



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Departamento de Direito Internacional e Comparado (DIN)

MANOELA PAREDES FRANCO MARTINS

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA CLÁUDIA PERRONE MOISÉS

A VIOLENCIA REPRODUTIVA ENQUANTO CATEGORIA DE ANÁLISE *SUI GENERIS* NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

SÃO PAULO

2024

MANOELA PAREDES FRANCO MARTINS

Nº USP 10322210

**A VIOLENCIA REPRODUTIVA ENQUANTO CATEGORIA DE ANÁLISE SUI
GENERIS NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado ao Departamento de Direito Internacional e Comparado (DIN) como requisito para a conclusão do curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Orientadora: Professora Doutora Cláudia Perrone Moisés.

SÃO PAULO

2024

MANOELA PAREDES FRANCO MARTINS

Nº USP 10322210

**A VIOLENCIA REPRODUTIVA ENQUANTO CATEGORIA DE ANÁLISE SUI
GENERIS NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado ao Departamento de Direito Internacional e Comparado (DIN) como requisito para a conclusão do curso de graduação na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Orientadora: Professora Doutora Cláudia Perrone Moisés.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Cláudia Perrone Moisés

Professor Avaliador

SÃO PAULO

2024

Para Priscilla, Patrício e Carolina.

RESUMO

A violência reprodutiva, ainda que recorrente em registros de crimes internacionais ao longo da história, recebe pouca atenção de promotores e juízes no campo do direito internacional penal. Ao passo que o fenômeno da violência sexual relacionada a conflitos é cada vez mais discutido pela comunidade internacional, a violência reprodutiva permanece ofuscada por não ser compreendida enquanto categoria singular de análise — salvo avanços muito recentes. Diante desse cenário, o objetivo desta tese é defender a classificação da violência reprodutiva como uma categoria *sui generis* de delitos internacionais, com seus próprios valores protegidos, causas e danos. Para alcançar esse objetivo, a presente pesquisa avalia o desenvolvimento histórico do tema e as capacidades atuais do direito internacional penal para lidar com diferentes manifestações da violência reprodutiva, oferecendo uma perspectiva contextualizada e atenta a todos os aspectos do fenômeno.

Palavras-chave: violência reprodutiva; crimes reprodutivos; violência de gênero; direito internacional penal; Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma.

ABSTRACT

Reproductive violence, although recurrent in international criminal records throughout history, receives little attention from prosecutors and judges in the field of international criminal law. While the phenomenon of conflict-related sexual violence is increasingly addressed by the international community, reproductive violence remains overshadowed as it is not understood as a unique category of analysis — except for very recent advances. Against this background, the aim of this thesis is to support the classification of reproductive violence as a *sui generis* category of international crimes, with its own causes, harms, and protected values. To achieve this goal, this research evaluates the historical development and current capacities of international criminal law to deal with different manifestations of reproductive violence, offering a contextualized perspective that is attentive to all aspects of the phenomenon.

Keywords: reproductive violence; reproductive crimes; gender-based violence; international criminal law; International Criminal Court; Rome Statute.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW | Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*)

CETC | Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja (*Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia*)

CIPD ou **Conferência de Cairo** | Conferência Internacional de População e Desenvolvimento das Nações Unidas (*The United Nations International Conference on Population and Development*)

Convenção sobre o Genocídio | Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (*Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*)

Estatuto de Roma ou **Estatuto do TPI** | Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (*Rome Statute of the International Criminal Court*)

Gabinete da Procuradoria do TPI ou **Procuradoria do TPI** ou **OTP** | Gabinete da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional (*Office of the Prosecutor*)

OMS | Organização Mundial de Saúde (*World Health Organization*)

ONU ou **Nações Unidas** | Organização das Nações Unidas (*United Nations*)

TESL | Tribunal Especial para Serra Leoa (*Special Court for Sierra Leone*)

TMI ou **Tribunal de Nuremberg** | Tribunal Militar Internacional em Nuremberg (*International Military Tribunal at Nuremberg*)

TPI | Tribunal Penal Internacional (*International Criminal Court*)

TPII ou **Tribunal para a Antiga Iugoslávia** | Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (*International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*)

TPIR ou **Tribunal para Ruanda** | Tribunal Penal Internacional para Ruanda (*International Criminal Tribunal for Rwanda*)

Tribunal das Mulheres de Tóquio | Tribunal Internacional de Crimes de Guerra contra a Mulher na Escravidão Sexual Militar Japonesa (*Women's International War Crimes Tribunal on Japan's Military Sexual Slavery*)

Tribunal de Tóquio | Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (*International Military Tribunal for the Far East*)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. TERMINOLOGIA E DEFINIÇÕES NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA REPRODUTIVA	12
2.1. GÊNERO E SEXO	12
2.2. DIREITOS REPRODUTIVOS E AUTONOMIA REPRODUTIVA	14
2.3. VIOLÊNCIA REPRODUTIVA E VIOLÊNCIA SEXUAL	16
3. CRIMES REPRODUTIVOS EM ESPÉCIE	21
3.1. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A IMPEDIR NASCIMENTOS	21
3.2. ESTERILIZAÇÃO FORÇADA	26
3.3. GRAVIDEZ FORÇADA	31
3.4. OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA REPRODUTIVA NÃO TIPIFICADAS	38
4. RESPOSTAS INTERNACIONAIS À VIOLÊNCIA REPRODUTIVA	43
4.1. TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL EM NUREMBERG	43
4.2. TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA O EXTREMO ORIENTE	45
4.3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA	47
4.4. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA	49
4.5. TRIBUNAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA	51
4.6. CÂMARAS EXTRAORDINÁRIAS NOS TRIBUNAIS DO CAMBOJA	53
4.7. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	55
5. CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DAS RESPOSTAS INTERNACIONAIS À VIOLÊNCIA REPRODUTIVA	63
5.1. O PASSADO EM BALANÇO CRÍTICO: ABORDAGEM SOCIOLOGICA DO FENÔMENO, SUAS VÍTIMAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	63

5.2. O FUTURO DOS CRIMES REPRODUTIVOS: ESTRATÉGIAS E CAMINHOS PARA O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	66
6. CONCLUSÃO	71
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto de Roma (1998) é o tratado internacional que estabelece o Tribunal Penal Internacional (TPI) e sua competência para julgar indivíduos pelo crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão. Dentre as condutas tipificadas pelo Estatuto estão, por exemplo, a gravidez e esterilização forçadas, bem como a imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos. Designados como crimes reprodutivos, esses atos violam a autonomia reprodutiva de indivíduos e coletividades, impedindo que as vítimas exerçam controle sobre seus próprios corpos e fertilidade.

Em retrospecto, o direito internacional apresenta erros recorrentes na denúncia, processo e punição de atos de violência reprodutiva. Frequentemente, esses crimes são abordados através do prisma dos crimes sexuais, que representam uma categoria de violações internacionais relacionada, mas distinta. Nesse sentido, o julgamento do ex-comandante ugandense Dominic Ongwen, realizado pelo Tribunal Penal Internacional em fevereiro de 2021, é um marco significativo. Trata-se da primeira condenação internacional por um crime reprodutivo, o que acentua a urgência em alinhar teoria e prática no que se refere a esses delitos internacionais. Logo, cria-se um espaço para a discussão de uma aplicação mais efetiva da lei internacional em casos de violações de direitos reprodutivos.

Diante desse cenário, esta pesquisa sustenta que os crimes reprodutivos constituem uma classe *sui generis* de violência, isto é, a violência reprodutiva. Assim, a questão central é compreender como a classificação adequada dos crimes reprodutivos, que têm danos e consequências próprias, pode permitir que o direito internacional penal proteja a autonomia reprodutiva de grupos vulneráveis.

O primeiro capítulo visa elucidar terminologias e conceitos essenciais para que a violência reprodutiva seja discutida com maior precisão. Munido do vocabulário adequado, o segundo capítulo analisa o histórico e os elementos de cada um dos crimes reprodutivos incluídos no Estatuto de Roma, bem como as omissões do diploma legal em relação a outros atos de violência reprodutiva. O terceiro capítulo, fundamentado no arcabouço teórico construído, examina a relação histórica entre tribunais penais internacionais e a violência reprodutiva na prática, identificando avanços e falhas. Por fim, o quarto capítulo expõe as dinâmicas sociais sob as quais a violência reprodutiva se insere e, a partir disso, aponta para

estratégias dentro da estrutura legal existente, a fim de explorá-la de maneira mais eficaz no tratamento dos crimes reprodutivos.

Assim, embora seja válido o possível questionamento sobre a capacidade e utilidade do uso da lei internacional para lidar com questões de natureza frequentemente estrutural, sustenta-se que o direito internacional penal possui, em maior ou menor grau, a capacidade de moldar a realidade. Por esse motivo, reconhece-se que as estratégias apresentadas possuem um escopo restrito e, simultaneamente, argumenta-se que a inclusão da perspectiva de justiça reprodutiva no âmbito do direito internacional penal cria um cenário favorável para enfrentar os danos reprodutivos decorrentes desse tipo de violência. Assim, a abordagem da violência reprodutiva por meio de suas características específicas possibilita não só a responsabilização efetiva pelos crimes, mas também o reconhecimento de seu impacto longitudinal e intergeracional sobre as vítimas.

2. TERMINOLOGIA E DEFINIÇÕES NO CONTEXTO DA VIOLENCIA REPRODUTIVA

A análise apropriada dos crimes reprodutivos em âmbito internacional infere a delimitação dos principais conceitos utilizados em discussões referentes ao tema. Neste capítulo, elucidar-se-á a utilização das definições de gênero e sexo no direito internacional, o desenvolvimento das noções de direitos reprodutivos e autonomia reprodutiva, e, por fim, as diferenciações teóricas relevantes entre violência sexual e violência reprodutiva.

2.1. GÊNERO E SEXO

Os chamados “crimes baseados em gênero” ou “crimes de gênero” adquiriram particular relevância no direito internacional penal em razão da repercussão dada aos casos de violência sexual contra mulheres e meninas durante o conflito armado ocorrido na antiga Iugoslávia nos anos 1990¹. Desde então, a discussão atinente aos crimes sexuais vem sendo acompanhada, na doutrina e nos tribunais, pela atenção ao viés de gênero que caracteriza essas violações. Como será mais bem detalhado ao longo deste trabalho, os crimes sexuais não equivalem aos crimes reprodutivos, mas muitas vezes estão relacionados. Por esse motivo, as vítimas e perpetradores dessas duas categorias podem, muitas vezes, coincidir.

Dessa maneira, as relações de gênero que envolvem o debate sobre crimes sexuais podem ser aplicadas na análise dos crimes reprodutivos. É importante frisar, todavia, que a percepção comum de que crimes sexuais e reprodutivos afetam exclusivamente mulheres é equivocada², ainda que esse grupo seja desproporcionalmente vitimizado³. A definição de gênero é, portanto, essencial para que desencontros terminológicos⁴ sejam evitados e se tenha a dimensão completa do contexto em que esses crimes estão inseridos na ordem internacional.

¹ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 11.

² OOSTERVELD, Valerie. *Sexual Violence Directed Against Men and Boys in Armed Conflict or Mass Atrocity: Addressing a Gendered Harm in International Criminal Tribunals*, Law Publications, 2014, pp. 107-109. Disponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1109&context=lawpub>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

³ LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021, p. 616. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁴ Como exemplo da necessidade de clareza terminológica no que se refere a crimes baseados em gênero, cita-se o caso *Prosecutor v. Alex Tamba Brima et al.*, do Tribunal Especial para Serra Leoa (TESL), no qual atos de violência sexual foram denunciados apenas contra vítimas mulheres. Posteriormente, surgiram provas para três

O Estatuto de Roma determina que, para seus efeitos, “o termo ‘gênero’ abrange os sexos masculino e feminino, no contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado”⁵. A definição, resultante de negociações altamente polarizadas entre países conservadores e liberais⁶, foi altamente criticada por contar com elementos intencionalmente obscuros e vagos — uma estratégia de conciliação denominada “ambiguidade construtiva”⁷.

Segundo o Gabinete da Procuradoria do TPI, porém, o dispositivo pode ser interpretado de maneira abrangente. O documento “*Policy on Gender-Based Crimes*”⁸, de 2023, é uma versão revisada das diretrizes utilizadas pelo Gabinete desde 2014. Nele, considera-se que a definição de gênero no Estatuto abrange características sexuais e construções sociais utilizadas para definir masculinidade e feminilidade⁹, “incluindo funções, comportamentos, atividades e atributos”¹⁰. A violência de gênero, portanto, é “um termo guarda-chuva para qualquer ato nocivo perpetrado com base em diferenças socialmente atribuídas”, como gênero, sexo e orientação sexual de um indivíduo (ou percepção social dessas características)¹¹. Essa violência pode ter, alternativa ou cumulativamente, i) natureza sexual, ii) reprodutiva, ou, ainda, iii) diversa (como o crime de perseguição baseada em gênero).

julgamentos de que homens também foram vítimas desses atos durante o conflito armado. Após a tentativa da acusação de fazer com que as provas adicionais fossem consideradas, duas das Câmaras de Julgamento decidiram que a linguagem da acusação fora excessivamente restritiva por se referir apenas a “mulheres e meninas” e rejeitou o pedido; uma terceira Câmara aceitou o requerimento para emendar o indiciamento, incluindo homens e meninos como vítimas. (OOSTERVELD, Valerie. The ICC Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes: A Crucial Step for International Criminal Law, *William & Mary Journal of Race, Gender, and Social Justice*, 24(3), 2018, pp. 447 e 448. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1476&context=wmjowl>. Acesso em: 09 de jun. de 2024).

⁵ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Art. 7(3). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁶ OOSTERVELD, Valerie. *Constructive Ambiguity and the Meaning of “Gender” for the International Criminal Court*, Law Publications, 2014, pp. 563, 566 e 567. Disponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1095&context=lawpub>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

⁷ *Ibid*, pp. 567 e 568.

⁸ O documento “Política sobre Crimes Baseados em Gênero” foi publicado pelo Gabinete da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional originalmente em 2014. Em dezembro de 2023, foi lançada uma versão revisada e atualizada das diretrizes. Trata-se de um documento para orientar a atuação do próprio Gabinete e não se dispõe a dar origem a direitos ou guiar o Tribunal para além das atribuições da Procuradoria. Todavia, suas diretrizes já impactaram julgamentos da Corte por oferecerem maior clareza aos conceitos aplicados, como foi o caso do julgamento de Dominic Ongwen (TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen, ICC-02/04-01/15-422-Red, 23 de março de 2016, paras. 102-140. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_02331.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024).

⁹ A nota de rodapé 14 do documento observa que as categorias “homem” e “mulher” incluem “alguns indivíduos LGBTQI+, enquanto outras pessoas LGBTQI+ não binárias podem não se identificar como nenhuma delas” (tradução nossa). Salienta, porém, que indivíduos de todas as orientações sexuais, expressões de gênero e identidades de gênero estão incluídos na Política e no trabalho do Gabinete.

¹⁰ OTP, *Policy on Gender-Based Crimes: crimes involving sexual, reproductive and other gender-based violence*, 2023, para. 16. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-12/2023-policy-gender-en-web.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

¹¹ *Ibid*, para. 27.

No tocante ao “sexo”, o Gabinete sublinha que o conceito se diferencia de gênero por se referir exclusivamente às características biológicas e fisiológicas de indivíduos¹². A posição do Gabinete é similar à da Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual diferencia noções de sexo e gênero da seguinte maneira:

“Gênero refere-se às características de mulheres, homens, meninas e meninos que são socialmente construídas. Isso inclui normas, comportamentos e papéis associados a ser mulher, homem, menina ou menino, bem como seus relacionamentos. Como uma construção social, o gênero varia de sociedade para sociedade e pode mudar com o tempo. [...] O gênero interage com o sexo, mas é diferente dele, que se refere às diferentes características biológicas e fisiológicas de mulheres, homens e pessoas intersexuais, como cromossomos, hormônios e órgãos reprodutivos.”¹³

Importa destacar, nesse sentido, que a definição binária de “sexo biológico” é contestada por uma série de estudos científicos, que indicam que o termo deve ser entendido como um espectro¹⁴. No entanto, a noção tradicional ainda é hegemônica no âmbito do direito internacional, e para fins de exposição será a utilizada neste trabalho, reconhecendo-se sua fragilidade e imprecisão.

Assim, a teoria de gênero enquanto construção social demonstra ser a mais adequada para a análise dos crimes reprodutivos, inclusive aqueles influenciados pela concepção convencional de sexo biológico da vítima, como a gravidez forçada ou aborto forçado. Essa abordagem envolve a existência de dinâmicas de poder que incluem não apenas relações díspares de gênero, mas também de raça, etnia, nacionalidade, idade, religião, *status socioeconômico*, orientação sexual, e outros fatores discriminatórios interseccionais.

2.2. DIREITOS REPRODUTIVOS E AUTONOMIA REPRODUTIVA

Os crimes reprodutivos ofendem diretamente direitos reprodutivos de um indivíduo, sendo crucial a apreensão desses direitos para a identificação correta de violações. A conceituação, porém, foi fruto de décadas de discussão e ativismo, especialmente por parte de movimentos por direitos das mulheres.

A Proclamação de Teerã (1968), declaração não vinculante adotada em Assembleia Geral da ONU, foi o primeiro passo para o desenvolvimento da ideia e não se originou pelo compromisso com os direitos reprodutivos em si, mas sim com preocupações relativas à

¹² *Ibid*, para. 19.

¹³ OMS, *Gender and Health*. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/gender>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

¹⁴ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 6.

superpopulação global¹⁵. De toda forma, trata-se do primeiro instrumento internacional a abordar o tópico da escolha reprodutiva, afirmando que “os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento”¹⁶.

Nos anos seguintes, movimentos feministas buscaram a consolidação legal dos direitos reprodutivos mediante fóruns internacionais. Como um dos resultados dessa campanha, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979 garantiu a mulheres e homens “os mesmos direitos de decidir livre e responsável sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos”¹⁷.

Todavia, a conceituação mais atual¹⁸ de direitos reprodutivos ocorreu em 1994, na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada na cidade do Cairo:

“[...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsável sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.”¹⁹

Essa noção inclui os mais diversos aspectos da saúde reprodutiva, como informação e acesso a métodos de planejamento familiar, controle de fecundidade e serviços de saúde. O terreno dos direitos reprodutivos, portanto, consiste no poder de tomar decisões informadas e

¹⁵ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 241.

¹⁶ ONU, *Proclamação de Teerã, Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de Maio de 1968*, UN Doc A/CONF 32/41, 13 de maio de 1968. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProcTeera.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁷ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=D4377&text=DECRETO%20N%C2%BAA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

¹⁸ Essa definição foi posteriormente reproduzida, com maior ou menor grau de alteração, em conferências como a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995) e os Princípios de Yogyakarta (2006), por exemplo.

¹⁹ UNFPA Brasil. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo)*, 1994, p. 62. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

seguras sobre fatores ligados às noções de integridade e controle corporal, como fecundidade, gravidez, saúde ginecológica e atividade sexual²⁰.

Considerando, então, que “o corpo existe um universo socialmente mediado”²¹, a noção de autonomia reprodutiva é elementar no campo dos direitos reprodutivos. Essa autonomia é, precisamente, a capacidade de tomar decisões livres e informadas sobre suas escolhas reprodutivas — incluindo todos os aspectos relativos à concepção, gravidez e nascimento. Especificamente, a autonomia reprodutiva se refere a se, como e em que circunstâncias se reproduzir²².

Tem-se, então, que os direitos reprodutivos e a autonomia reprodutiva são considerados direitos humanos cuja violação resulta na privação da autodeterminação do indivíduo, o qual é impedido de decidir, livre de coerção, discriminação ou violência, sobre aspectos relacionados à sua própria capacidade reprodutiva²³.

2.3. VIOLÊNCIA REPRODUTIVA E VIOLÊNCIA SEXUAL

A atenção concedida à violência reprodutiva no direito internacional é limitada, tratando-se de uma concepção recente cujo desenvolvimento se deu, sobretudo, pela doutrina internacional. Apesar de inexistirem instrumentos vinculantes internacionais que se utilizem do termo expressamente, esse tipo de violência é bastante comum nos crimes internacionais. Na prática, os crimes concernentes à violência reprodutiva tendem a ser enquadrados na categoria geral de violência sexual, cuja literatura e jurisprudência são consideravelmente mais desenvolvidas. Por exemplo, o Relatório Anual de 2023 do Secretário-Geral da ONU sobre Violência Sexual Relacionada a Conflitos inclui os crimes de gravidez, aborto e esterilização forçadas na mesma categoria dos crimes sexuais:

“O termo ‘violência sexual relacionada a conflitos’, conforme empregado no presente relatório, refere-se a estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, aborto forçado, esterilização forçada, casamento forçado e qualquer outra forma de

²⁰ CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 6, 1996, pp. 147-177. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/K7L76NSSqymrLxfsPz8y87F/>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

²¹ *Ibid.*

²² ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 98.

²³ LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021, p. 627. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

violência sexual de gravidade comparável perpetrada contra mulheres, homens, meninas ou meninos que esteja direta ou indiretamente ligada a um conflito.”²⁴

Essa classificação também é encontrada no Estatuto de Roma, que tipifica os crimes de “agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” no rol dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade²⁵. Contudo, essa categorização tem sido questionada nos últimos anos.

A primeira definição de violência reprodutiva encontrada na literatura é a de Kelly Askin, que em 1997 introduziu a noção como “crimes que afetam a capacidade reprodutiva de uma pessoa”²⁶. Em 2017, Rosemary Grey apresentou uma acepção mais ampla, definindo o fenômeno como uma “violação da autonomia reprodutiva ou que é dirigida a pessoas em razão de sua capacidade reprodutiva”²⁷.

A emergência da discussão sobre violência reprodutiva em âmbito internacional, em parte impulsionada pela condenação de Dominic Ongwen no TPI em 2021, serviu como fundamento para a inclusão desse fenômeno no supracitado documento²⁸ de diretrizes do Gabinete do TPI. Publicada em dezembro de 2023, a política desenvolvida pelo Gabinete é a primeira de seu tipo a mencionar nominalmente a violência reprodutiva. A definição dada é a de que essa violência “viola a autonomia reprodutiva e/ou é direcionada a pessoas em função de sua capacidade reprodutiva real, potencial, ou percepções a seu respeito”²⁹. O conceito é aprofundado pela seguinte análise:

“Os ataques à autonomia reprodutiva violam o direito dos indivíduos de exercer o arbítrio a respeito de decisões sobre sua fertilidade, ou se, quando e com quem se reproduzir. Essa forma de violência também pode afetar a capacidade real do indivíduo de ter filhos. Como ocorre com outras formas de violência de gênero, a violência reprodutiva viola os direitos fundamentais à dignidade e à integridade física. A violência reprodutiva pode ser cometida contra pessoas de qualquer gênero, idade ou condição, inclusive pessoas LGBTQI+, crianças e pessoas com deficiência. Ela

²⁴ ONU, *Conflict Related Sexual Violence: Report of the United Nations Secretary-General*, UN Doc. S/2023/41, 6 de julho de 2023, para. 5. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2023/07/SG-REPORT-2023SPREAD-1.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

²⁵ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Arts. 7(1)(g), 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(c)(vi). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

²⁶ ASKIN, Kelly Dawn. *War Crimes Against Women: prosecution in international war crimes tribunals*. Haia: Martinus Nijhoff, 1997, p. 397.

²⁷ GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p.906. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁸ Tópico 2.2.1. deste trabalho.

²⁹ OTP, *Policy on Gender-Based Crimes: crimes involving sexual, reproductive and other gender-based violence*, 2023, para. 35. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-12/2023-policy-gender-en-web.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

também pode ser cometida contra um grupo, por meio de medidas sistemáticas adotadas para controlar ou impedir a reprodução coletiva.”³⁰

A categoria da violência reprodutiva apresenta vantagens prática e teóricas quando utilizada para descrever determinados crimes, de maneira que enquadrar esses crimes como exclusivamente “sexuais” pode resultar em imprecisões. Em geral, a violência sexual engloba atos que contêm dois aspectos específicos: i) o uso da força/coerção, ou a ausência de consentimento e, ii) a natureza sexual do ato ou envolvimento de um elemento sexual³¹. Nesse diapasão, o documento de Elementos dos Crimes do TPI indica que o perpetrador de crimes sexuais comete um ato de natureza sexual ou faz com que um indivíduo se envolva no ato “pela força, ou por ameaça de força ou coerção, como a causada por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder”, ou aproveitando-se de ambientes coercitivos e incapacidade de consentimento genuíno das vítimas³².

A violência sexual não é limitada, porém, à invasão física do corpo humano. Consoante jurisprudência internacional, ela pode incluir atos que não envolvem penetração ou contato físico, como a nudez forçada. Usualmente, atos de violência sexual são aqueles que “no contexto, são percebidos pela vítima, pelo perpetrador e/ou por suas respectivas comunidades como sendo de natureza sexual”³³. Nesse sentido, o teor sexual de uma violência pode ser identificado de três maneiras: i) se a violência tiver como alvo partes do corpo associadas ao sexo (como testículos, pênis, vaginas e seios); ii) se a violência envolver forçar vítimas a realizar atos sexuais e iii) se a violência tiver como alvo a sexualidade³⁴.

Percebe-se, então, que violência sexual é uma designação utilizada de maneira demasiadamente abrangente, visto que não descreve de maneira precisa determinados crimes aos quais é associada — especialmente aqueles relacionados à autonomia reprodutiva. Ainda que tanto os crimes reprodutivos quanto os sexuais possam ser violações de direitos humanos³⁵

³⁰ *Ibid*, para. 36.

³¹ LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021, p. 621. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

³² TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, p. 7. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

³³ WOMEN’S INITIATIVES FOR GENDER JUSTICE, *The Hague Principles on Sexual Violence*, princípio 1. Disponível em: <https://4genderjustice.org/ftp-files/publications/The-Hague-Principles-on-Sexual-Violence.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

³⁴ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, pp. 28 e 29.

³⁵ O Comitê da Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) declarou em sua Recomendação Geral n. 35 que violações da saúde sexual e reprodutiva das mulheres, “tais como esterilização forçada, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e/ou atendimento pós-aborto, continuação forçada da gravidez e abuso e maus-tratos de mulheres e

baseadas em gênero e estejam potencialmente interligadas, a presença do elemento sexual não é necessária para a identificação da violência reprodutiva. Assim como existem crimes sexuais desprovidos de elementos reprodutivos, existem também formas de violência reprodutiva sem o componente sexual. O Gabinete do TPI elucida:

“43. Crimes que envolvem violência sexual e crimes que envolvem violência reprodutiva geralmente estão intimamente relacionados em termos de suas motivações, formas ou impactos. Claramente, o estupro pode resultar em gravidez ou dano físico que resulte em infertilidade ou transmissão de infecções. Similarmente, a tortura envolvendo os órgãos genitais de um indivíduo pode afetar a função sexual e reprodutiva. O casamento forçado pode envolver violações tanto da autonomia sexual quanto da reprodutiva. **Dessa forma, um único ato pode implicar em diferentes interesses protegidos.**

44. Entretanto, os crimes que envolvem violência sexual e os crimes que envolvem violência reprodutiva não são completamente coincidentes. Por exemplo, [...] [a] **nudez forçada pode constituir violência sexual sem necessariamente implicar também em violência reprodutiva.** Por outro lado, [...] **a imposição forçada de contraceptivos orais ou injetáveis pode ser uma forma de violência reprodutiva sem necessariamente constituir violência sexual [...].**³⁶ (grifos nossos)

Logo, a violência reprodutiva corresponde a todos os atos que afetam o sistema reprodutivo, os órgãos, o processo, a capacidade, ou a própria autonomia reprodutiva de um indivíduo ou grupo. Enquanto na violência reprodutiva tem-se a ofensa da autonomia reprodutiva, na violência sexual essa ofensa é dirigida à autonomia ou integridade sexual (referente ao direito de decidir se, como e em que circunstâncias se envolver em atividades sexuais)³⁷, sem prejuízo da existência de atos que ataquem ambas.

Essa distinção é importante não apenas em termos de delimitação teórica, mas também para a identificação das lacunas na jurisprudência internacional no que tange à matéria reprodutiva. Demonstra, portanto, que o direito internacional tem sido um mecanismo incapaz de prevenir, processar e denunciar crimes que decorrem dessa categoria de violência. Assim, o destaque à natureza *sui generis* do dano sofrido, o que é demonstrado pelos elementos específicos de cada um dos crimes reprodutivos tipificados (e não tipificados) internacionalmente, possibilita o reconhecimento de como eles podem infligir danos

meninas que buscam informações, bens e serviços de saúde sexual e reprodutiva”, são formas de violência baseada em gênero que, dependendo das circunstâncias, podem equivaler a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante (ONU, *General recommendation No. 35 (2017) on gender-based violence against women, updating general recommendation No. 19 (1992)*, UN Doc CEDAW/C/GC/35, 26 de julho de 2017, para. 18. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>. Acesso em: 11 de jun. de 2024) (tradução nossa).

³⁶ OTP, *Policy on Gender-Based Crimes: crimes involving sexual, reproductive and other gender-based violence*, 2023, paras. 43 e 44. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-12/2023-policy-gender-en-web.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

³⁷ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 234.

longitudinais e intergeracionais sobre as vítimas, bem como o vislumbre do desenvolvimento de uma prática jurídica mais efetiva.

3. CRIMES REPRODUTIVOS EM ESPÉCIE

Em 1998, o Estatuto de Roma foi a primeira carta de uma corte internacional a criminalizar atos de violência reprodutiva fora do contexto do genocídio. Destaca-se, por exemplo, que nos estatutos de tribunais internacionais penais *ad hoc* como o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPII), de 1993, e Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), de 1994, são citadas apenas as medidas destinadas a impedir nascimentos no crime de genocídio³⁸, sem menção expressa a outros tipos de crimes reprodutivos.

No chamado “núcleo duro”³⁹ dos crimes internacionais (crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão), os crimes reprodutivos se encontram em três das quatro categorias de jurisdição do TPI. No contexto do crime de genocídio, a imposição de “medidas destinadas a impedir nascimentos” inclui diversos atos não especificados, mas que podem ser interpretados como crimes reprodutivos. Nos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, por sua vez, estão listadas a “gravidez forçada” e “esterilização forçada”, em ambos os casos podendo ser cometidas para afetar a composição étnica de uma população ou por outros motivos violadores de direito internacional⁴⁰. Outras formas de violência reprodutiva, como amamentação, contracepção e aborto forçados ainda não foram formalmente criminalizadas em quaisquer instrumentos internacionais.

Neste capítulo, serão examinados cada um dos crimes reprodutivos tipificados no Estatuto de Roma, bem como outras formas de violência reprodutiva não abrangidas expressamente pelos crimes internacionais.

3.1. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A IMPEDIR NASCIMENTOS

A “imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos” no seio de um grupo é um dos atos que constituem o crime de genocídio. Diretamente relacionado ao impedimento da

³⁸ ESTATUTO DO TRIBUNAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA, 1993, Art. 4(2)(d). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/statute-international-tribunal-prosecution-persons-responsible>. Acesso em: 11 de jun. de 2024; ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA, 1994, Art. 2(2)(d). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/statute-international-criminal-tribunal-prosecution-persons>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

³⁹ AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*, Volume I: Foundations and General Part. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 18.

⁴⁰ BORDA, Aldo Zammit. Putting Reproductive Violence on the Agenda: A Case Study of the Yazidis, *Journal of Genocide Research*, 26(1), 2022, p. 105. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14623528.2022.2100594>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

reprodução, o também denominado “genocídio biológico”⁴¹ foi tipificado, inicialmente, visando proteger a existência de grupos, e não necessariamente as escolhas reprodutivas de seus membros⁴². Nesse sentido, o artigo II(d) da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Convenção sobre o Genocídio) de 1948 define que:

“Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) impor medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;**
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.”⁴³ (grifos nossos)

O primeiro julgamento notável a se referir a medidas desse tipo foi o de Adolf Eichmann, no qual o ex-oficial nazista foi condenado pela Corte Distrital de Jerusalém por diversas violações da Lei de Punição dos Nazistas e Colaboradores dos Nazistas (1950). Inspirada na Convenção do Genocídio, a lei israelense incluiu nos “crimes contra o povo judeu” a “imposição de medidas destinadas a impedir o nascimento de judeus”⁴⁴. No caso *Eichmann*, a condenação foi baseada em evidências de que ele planejou, com a intenção de exterminar o povo judeu, a proibição de nascimentos e interrupção da gravidez de mulheres judias no Gueto de *Theresienstadt*⁴⁵.

Foi em 1998, porém, a primeira vez que medidas destinadas a impedir nascimentos foram discutidas por uma corte internacional quanto atos que constituem genocídio. O julgamento do caso *Prosecutor v. Akayesu* do TPIR pontuou que tais medidas, incluídas no

⁴¹ SCHABAS, William. *Genocide in International Law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 172.

⁴² ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 232.

⁴³ CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, 1948, Art. II(d). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁴⁴ ISRAEL, *Lei nº 64: Lei de Punição dos Nazistas e Colaboradores dos Nazistas*, 01 de agosto de 1950, Art. 1(b)(4). Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/national-practice/law-no-64-nazi-and-nazi-collaborators-punishment-law-1950>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁴⁵ CORTE DISTRITAL DE JERUSALÉM. *The Attorney General v. Adolf Eichmann*, Judgment, Case 40/61, 11 de dezembro de 1961, para 244(4). Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aceae7/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

artigo 2(2)(d) de seu estatuto, abrangiam práticas como mutilação sexual, esterilização, contracepção forçada, separação entre sexos e proibição de casamentos⁴⁶.

A corte também afirmou que, em sociedades patriarcais nas quais o pertencimento a um grupo depende da identidade do pai, essas medidas podem ser impostas quando mulheres são estupradas e engravidam de homens de outro grupo, existindo a intenção de que se dê “à luz uma criança que, consequentemente, não pertencerá ao grupo de sua mãe”⁴⁷. A observação relacionada à gravidez forçada alude aos relatos de mulheres bósnias muçulmanas obrigadas a gerarem crianças sérvias durante o conflito na antiga Iugoslávia⁴⁸, situação que inspirou, posteriormente, a inclusão do ato como tipo autônomo no âmbito dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra do Estatuto de Roma.

Siobhan K. Fisher observa⁴⁹, também, outras três hipóteses gerais que explicam a adequação da concepção e gravidez forçadas no crime de genocídio para além da descaracterização étnica: i) a gravidez forçada pode ser um meio de traumatizar psicologicamente mulheres para que elas não consigam ter filhos com membros de seu grupo; ii) mulheres podem ser consideradas indignas de casamento como resultado da gravidez forçada decorrente de estupro e, portanto, incapazes de ter filhos; e iii) durante o período da gravidez forçada, as mulheres não conseguem conceber e ter filhos com membros de seu próprio grupo porque seus “úteros estão ‘ocupados’”.

Em sentido semelhante, o TPIR apontou que as medidas poderiam possuir teor físico, mas também psicológico⁵⁰: o estupro, por exemplo, pode ser utilizado para evitar nascimentos quando a vítima “se recusa a procriar no futuro”, de mesma forma que membros de um grupo

⁴⁶ TPIR. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Trial Judgement, ICTR-96-4-T, 2 de setembro de 1998, para. 507. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/ictr/1998/en/19275>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

⁴⁷ *Ibid* (tradução nossa).

⁴⁸ TPII. *The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac et al.*, Trial Judgment, IT-96-23-T & IT-96-23/1-T, 22 de fevereiro de 2001, paras. 342, 583 e 654. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases.ICTY,3ae6b7560.html>. Acesso em: 18 de out. 2023.

⁴⁹ FISHER, Siobhan K. Occupation of the Womb: Forced Impregnation as Genocide, *Duke Law Journal*, 46(91), 1996, p. 93. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3320&context=dlj>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

⁵⁰ Em 2018, um relatório da ONU para a Missão Internacional Independente de Apuração dos Fatos em Mianmar descreveu de maneira semelhante as medidas destinadas a impedir nascimentos no seio de um grupo, apontando que a categoria abrange medidas “físicas (medidas que destroem a capacidade reprodutiva de um grupo por meios físicos) ou psicológicas (medidas que estabelecem obstáculos psicológicos intransponíveis para ter filhos)” (ONU, *Report of the detailed findings of the Independent International Fact-Finding Mission on Myanmar*, UN Doc A/HRC/39/CRP.2, 17 de setembro de 2018, para. 1.408. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F39%2FCRP.2&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>). Acesso em: 09 de jun. de 2024) (tradução nossa).

podem “ser levados, por meio de ameaças ou trauma, a não procriar”⁵¹. Ainda que essa interpretação seja importante por destacar como a violência reprodutiva pode ter consequências intergeracionais, sua aplicação é difícil por ser necessário provar que o perpetrador teve a intenção específica de impedir a reprodução das vítimas, não podendo esse ser somente um mero efeito das violações⁵².

De qualquer maneira, a ONU já apontou que medidas de cunho psicológico e cultural podem ser utilizadas com intenção genocida. Em 2018, um dos relatórios⁵³ da organização observou uma alta prevalência de estupros coletivos e outras formas brutais de violência sexual contra mulheres e meninas da minoria muçulmana *rohingya* no Mianmar. Segundo o relatório, os autores dos atos estavam cientes de que as vítimas desse tipo de agressão, para além dos danos reprodutivos físicos causados, eram consideradas incapazes de se casar dentro de sua comunidade, devido ao estigma cultural associado à violência sexual. Além disso, destaca-se que as autoridades do Estado propagaram a narrativa de que as “taxas de natalidade ‘incontroláveis’ dos *rohingyas*” constituíam uma ameaça à nação, justificando procedimentos “complexos e humilhantes” para que membros do grupo pudessem obter permissões matrimoniais.

Dessa forma, o crime de genocídio engloba medidas que limitam a autonomia reprodutiva do grupo vitimizado e abrange uma ampla gama de medidas, incluindo danos intencionais a órgãos reprodutivos, provocação de traumas para que indivíduos não se reproduzam, interferência na reprodução por meio da regulamentação de casamentos, e estupro ou degradação de pessoas com o objetivo de torná-las “indignas” de acordo com normas culturais, entre outros.

O Estatuto do TPI, assim como de outras cortes internacionais, adotou sem alterações a redação do artigo II(d) da Convenção sobre o Genocídio⁵⁴. O documento de elementos dos

⁵¹ TPIR. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Trial Judgement, ICTR-96-4-T, 2 de setembro de 1998, para. 508. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/ictr/1998/en/19275>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

⁵² BORDA, Aldo Zammit. Putting Reproductive Violence on the Agenda: A Case Study of the Yazidis, *Journal of Genocide Research*, 26(1), 2022, p. 158. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14623528.2022.2100594>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

⁵³ ONU, *Report of the detailed findings of the Independent International Fact-Finding Mission on Myanmar*, UN Doc A/HRC/39/CRP.2, 17 de setembro de 2018, para. 1.410. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F39%2FCRP.2&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁵⁴ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Art. 6(d). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

crimes do TPI explica os aspectos necessários para a caracterização do genocídio por meio de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio de um grupo:

- “1. O perpetrador impôs certas medidas a uma ou mais pessoas.
- 2. Essa(s) pessoa(s) pertencia(m) a um determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso.
- 3. O perpetrador pretendia destruir, no todo ou em parte, esse grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal.
- 4. As medidas impostas tinham por objetivo impedir nascimentos dentro desse grupo.
- 5. A conduta ocorreu no contexto de um padrão evidente de condutas semelhantes dirigidas contra esse grupo ou foi uma conduta que poderia, por si só, causar tal destruição.”⁵⁵

O jurista William Schabas aponta⁵⁶, em relação ao primeiro ponto, que o elemento material (*actus reus*) do crime é satisfeito pela imposição das medidas em si, não sendo necessário provar que elas foram bem-sucedidas em seu objetivo. Assim, o agente deve impor, de maneira objetiva, medidas que seguem subjetivamente o propósito de impedir nascimentos⁵⁷.

Ademais, a ideia de imposição de medidas pressupõe sua natureza forçada e, portanto, implica a exclusão de determinações como a legalização do aborto e o acesso livre à contracepção, a menos que aspectos de coerção estejam envolvidos. O resultado pretendido, então, pode ser induzido física ou mentalmente⁵⁸.

Além da intenção e do conhecimento relativos aos elementos materiais do crime⁵⁹, o elemento subjetivo (*mens rea*) do genocídio exige uma intenção particular (*dolus specialis*)⁶⁰ ao tipo: o autor deve agir com a intenção de destruir, no todo ou em parte, determinado grupo. Schabas pontua⁶¹ a existência um elemento subjetivo adicional para a modalidade de genocídio descrita na alínea (d) do artigo 6º do Estatuto: quaisquer medidas impostas devem ter a intenção de evitar nascimentos.

Logo, cria-se uma tautologia na medida em que o ato em si é definido pela própria intenção adicional descrita em sua nomenclatura. A leitura descontextualizada do ato de “medidas destinadas a impedir nascimentos” no crime de genocídio pode, então, induzir a uma

⁵⁵ TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, p. 3. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

⁵⁶ SCHABAS, William. *Genocide in International Law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 173.

⁵⁷ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 165.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Art. 30. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁶⁰ ONU, *Genocide*. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide.shtml>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁶¹ SCHABAS, William. *Genocide in International Law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 244.

interpretação equivocada de que programas estatais de controle de natalidade estariam incluídos no tipo. Todavia, Schabas aponta⁶² que essas preocupações podem ser afastadas por meio da avaliação do elemento subjetivo principal do genocídio, dado que programas de controle de natalidade puramente sociais não têm a intenção de destruir grupos específicos.

De fato, essa modalidade de genocídio se qualifica enquanto um claro exemplo de crime reprodutivo⁶³, cerceando deliberadamente a autonomia reprodutiva das vítimas ao remover sua capacidade de reprodução enquanto grupo. Entretanto, até o momento nenhuma corte internacional com jurisdição para processar indivíduos por genocídio se utilizou da “imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos” para acusar seus réus⁶⁴.

3.2. ESTERILIZAÇÃO FORÇADA

Procedimentos médicos de esterilização, como vasectomia e laqueadura tubária, são métodos contraceptivos seguros e eficazes para fins de controle de fertilidade, desde que realizados de acordo com padrões clínicos e com consentimento. O procedimento aplicado sem a anuência total, livre e informada do paciente é reconhecido por diversos órgãos internacionais como ato violador de direitos humanos⁶⁵.

⁶² *Ibid.*

⁶³ Altunjan (2021, págs. 161-164) observa que algumas modalidades de violência reprodutiva podem ser encontradas nas alíneas (b) e (c) do artigo 6º do Estatuto de Roma, ainda que não sejam aparentemente voltadas à autonomia reprodutiva. Por exemplo, a restrição intencional ao acesso a serviços de saúde reprodutiva e as complicações associadas à gravidez forçada podem constituir “ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo”. De mesmo modo, a rejeição de mulheres grávidas à força em suas comunidades podem enquadrar a “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial”.

⁶⁴ O TPII registrou dezessete acusações de genocídio por assassinato de membros de um grupo, dezesseis acusações por lesão grave à integridade física ou mental, e dez acusações por submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição. O TPIR registrou onze acusações de genocídio por assassinato e nove casos por lesão à integridade física ou mental. Nas Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja, foram registradas apenas acusações por assassinato de membros do grupo. O TPI ainda não processou nenhum réu por atos de genocídio — Omar Al Bashir, ex-presidente do Sudão, teve um mandado de prisão expedido em seu desfavor; a acusação trouxe evidências de assassinato, lesão grave à integridade física e submissão intencional de grupos a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição; todavia, ele ainda é considerado foragido do Tribunal. (GREY, Rosemary. *A Legal Analysis of Genocide by Imposing Measures Intended to Prevent Births': Myanmar and Beyond*, 2023, p. 4. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/14623528.2023.2252662?needAccess=true>. Acesso em: 09 de jun. de 2024).

⁶⁵ OMS, *Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilization*, 2014, p. 1. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/112848/9789241507325_eng.pdf;jsessionid=EF697BA1358A02B37CD8E80767C8A082?sequence=1. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

Além de ser considerada “tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” pela ONU⁶⁶, a esterilização forçada é, também, um crime internacional nos termos do Estatuto de Roma. Como já demonstrado⁶⁷, a esterilização forçada pode ser entendida como uma medida destinada a impedir nascimentos quando em contexto de genocídio. Todavia, a prática também compõe o quadro de crimes contra a humanidade⁶⁸ e crimes de guerra⁶⁹ enquanto ato autônomo nesses contextos.

Os casos de esterilização forçada são recorrentes ao redor do mundo e possuem um forte caráter interseccional, frequentemente ocorrendo contra pessoas marginalizadas e em situação de vulnerabilidade. Exemplos notáveis incluem esterilizações não consentidas de mulheres indígenas no Canadá⁷⁰, mulheres ciganas na República Tcheca⁷¹, mulheres com deficiência na Índia⁷², mulheres soropositivas no Quênia⁷³ e pessoas transgênero no Japão⁷⁴. Destaca-se, ainda, o programa de esterilização em massa dirigido a mulheres indígenas durante o governo do ex-presidente peruano Alberto Fujimori no final dos anos 90, caso levado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2023⁷⁵.

⁶⁶ ONU, *Interim report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment*, UN Doc A/63/175, 28 de julho de 2008, p. 14. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unga/2008/en/63391>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁶⁷ Tópico 3.3.1. deste trabalho.

⁶⁸ O Art. 7º do Estatuto de Roma considera que crimes contra a humanidade são atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

⁶⁹ O Art. 8º do Estatuto de Roma considera que crimes de guerra constituem uma série de atos entendidos como i) violações graves às Convenções de Genebra de 1949, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra; ii) outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional; iii) as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, no caso de conflitos de caráter não internacional ou iv) outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional.

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *IACHR expresses its deep concern over the claims of forced sterilizations Against indigenous women in Canada*, 18 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2019/010.asp. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁷¹ ANISTIA INTERNACIONAL, *Czech Republic: Hard won justice for women survivors of unlawful sterilization*, 22 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/press-release/2021/07/czech-republic-hard-won-justice-for-women-survivors-of-unlawful-sterilization>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁷² SINGH, Shivalika. *Forced Sterilization of Disabled Women in India: A Tale of Lost Autonomy*, 20 de março de 2023. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/humanrights/2023/03/20/forced-sterilization-of-disabled-women-in-india-a-tale-of-lost-autonomy/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁷³ UNAIDS, *UNAIDS welcomes Kenya's High Court judgement in landmark case of involuntary sterilization of women living with HIV*, 20 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.unaids.org/en/resources/presscentre/pressreleaseandstatementarchive/2022/december/20221220_sterilizations. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁷⁴ HUMAN RIGHTS WATCH, *Japan: Compelled Sterilization of Transgender People. Reform Legal Procedure for Gender Recognition*, 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/03/19/japan-compelled-sterilization-transgender-people>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁷⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, A CIDH apresentou perante à Corte IDH caso do Peru sobre esterilização sem consentimento, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/186.asp>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

Embora a alta incidência internacional e variedade de atos que podem ser enquadrados como esterilização forçada, o crime ainda não foi objeto de acusações perante o TPI. Sua prática, porém, recebeu a maior atenção dentre todos os crimes reprodutivos nos estágios iniciais do desenvolvimento do direito internacional penal.

No século passado, a esterilização forçada foi um importante mecanismo de eugenia utilizado a partir de 1933 na Alemanha Nazista⁷⁶. No início do Terceiro Reich, as esterilizações forçadas foram instituídas como política⁷⁷ de prevenção da reprodução de grupos considerados “inferiores”, com o objetivo de alcançar a “higiene racial”. Já no contexto da Segunda Guerra Mundial em si, diversas medidas antinatalistas de esterilização foram aplicadas a homens e mulheres em campos de concentração, algumas das quais se tornaram objeto de julgamentos criminais internacionais.

Apesar da particular atenção internacional recebida pelo crime de esterilização forçada após o julgamento de crimes na Alemanha Nazista, o Código de Nuremberg não cita explicitamente nenhuma violação reprodutiva⁷⁸. De qualquer forma, como discorrido por Schabas⁷⁹, as esterilizações cometidas no período influenciaram fortemente a redação Convenção sobre o Genocídio de 1948, tendo o ato sido inclusive incluído nominalmente em um rascunho inicial do artigo II(d)⁸⁰. Além disso, considerando que esterilizações têm o potencial de causar lesões corporais e sofrimento mental⁸¹, chama-se atenção para o fato de que o procedimento pode, em determinadas situações, integrar os atos descritos no artigo II(b) (“causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo”) da Convenção.

Em contraste ao observado na Convenção sobre o Genocídio, a esterilização forçada e quaisquer outros tipos de violência reprodutiva estão notavelmente ausentes das Convenções de Genebra de 1949, solidificando a percepção apontada por Rosemary Grey⁸² e Tanja

⁷⁶ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 79.

⁷⁷ A Lei para Prevenir Doenças Hereditárias (*Gesetz zur Verhütung erbkranken Nachwuchses*) foi promulgada na Alemanha pelo Parlamento (*Reichstag*) em 14 de julho de 1933.

⁷⁸ CÓDIGO DE NUREMBERG, 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁷⁹ SCHABAS, William. *Genocide in International Law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 172.

⁸⁰ ONU, *Draft Convention on the Crime of Genocide*, UN Doc E/447, 1947, p. 6. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/611058?v=pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁸¹ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 177.

⁸² GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 917. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

Altunjan⁸³ de que atos de violência reprodutiva são historicamente reconhecidos como crimes apenas quando cometidos com intenção genocida.

Nesse sentido, o Estatuto de Roma foi o primeiro instrumento internacional a tipificar expressamente a esterilização forçada, que compõe o quadro de crimes contra a humanidade⁸⁴ e crimes de guerra⁸⁵. Após a promulgação do Estatuto, o ato também foi incluído no Regulamento nº 2000/15 da Administração Transitória das Nações Unidas no Timor-Leste sobre a Criação de Painéis Especiais sobre Delitos Criminais Graves⁸⁶ e na Lei Nº 5/L-053 da República do Kosovo para as Câmaras Especializadas do Kosovo⁸⁷.

Segundo o documento de elementos dos crimes do TPI, a esterilização forçada — tanto no contexto dos crimes contra a humanidade quanto nos crimes de guerra — consiste em “privar a vítima de sua capacidade reprodutiva biológica”⁸⁸. Dessa forma, o *actus reus* consiste na privação permanente da capacidade reprodutiva (ou do potencial de desenvolvê-la, no caso de crianças⁸⁹) de forma forçada.

A esterilização pode se dar por meio de intervenções cirúrgicas ou não. A castração, que consiste na remoção de testículos ou ovários, é uma das práticas utilizadas⁹⁰. No entanto, não é necessária a remoção de órgãos reprodutivos⁹¹: no âmbito das esterilizações, estão incluídos procedimentos cirúrgicos como vasectomia e laqueadura, além de métodos não cirúrgicos, como o uso intencional de medicamentos e substâncias químicas para tal função⁹². De mesmo modo, os atos de violência que podem resultar na perda da capacidade reprodutiva configuram esterilização. Exemplos dessas violações incluem determinados casos de estupros

⁸³ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 107.

⁸⁴ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Art. 7(1)(g). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁸⁵ *Ibid*, Arts. 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi).

⁸⁶ ONU, *Regulamento n. 2000/2015 sobre a Criação de Câmaras com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves*, UN Doc UNTAET/REG/2000/15, 6 de junho de 2000, Arts. 5.1(g), 6.1(b)(xxii) e 6.1(e)(vi). Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/past/etimor/untaetR/Reg1500P.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁸⁷ REPÚBLICA DO KOSOVO, *Law on Specialist Chambers and Specialist Prosecutor's Office*, Law No.05/L-053, 3 de agosto de 2015, Arts. 14(1)(b)(xxii) e 14(1)(d)(vi). Disponível em: <https://www.scp-ks.org/en/documents/law-specialist-chambers-and-specialist-prosecutors-office>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁸⁸ TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, pp. 6, 20 e 26. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

⁸⁹ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 275.

⁹⁰ *Ibid*, p. 11.

⁹¹ *Ibid*.

⁹² KLAMBERG, Mark. NILSSON, Jonas. ANGOTTI, Antonio. *Commentary on the Law of the International Criminal Court: The Statute*. Vol. 1, 2. ed. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2023, p. 159. Disponível em: <https://www.toaep.org/ps-pdf/43-klamberg-nilsson-angotti-second>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

excessivamente violentos ou coletivos⁹³ e a mutilação genital⁹⁴. Assim, casos de mutilação e amputação genital podem ser imputados separadamente como esterilização forçada quando há a perda da capacidade reprodutiva⁹⁵, sem prejuízo de sua caracterização como “tortura”, “outros atos desumanos”, ou “perseguição por motivos de gênero”⁹⁶ (como é o caso de mutilações genitais femininas, por exemplo).

Altunjan⁹⁷ propõe uma aplicação restritiva do dispositivo de esterilização forçada, de forma a excluir do crime os métodos contraceptivos cujo efeito pode ser interrompido a qualquer momento, como pílulas anticoncepcionais e outras medidas menos invasivas de efeito temporário. O caráter permanente da retirada da capacidade reprodutiva não implica, todavia, em sua irreversibilidade: o elemento de permanência também é cumprido se houver a possibilidade de restaurar a capacidade reprodutiva por meio de procedimentos médicos, como a vasectomia e laqueadura. Ressalta-se, ainda, que do uso do termo “capacidade reprodutiva biológica” depreende-se que o tipo não abrange a perda da capacidade em decorrência de traumas ou transtornos psicológicos⁹⁸.

Em mesmo sentido, a nota de rodapé dos elementos do crime de esterilização forçada esclarece que a privação da capacidade reprodutiva não abrange “medidas de controle de natalidade que não têm efeito permanente na prática”⁹⁹. A cláusula foi resultado de preocupações de que o crime pudesse atingir políticas nacionais antinatalistas, como a “política do filho único” na China (1980-2015)¹⁰⁰. No entanto, aponta Kai Ambos¹⁰¹, a conformidade da disposição com as normas de direito internacional é questionável, visto que medidas antinatalistas podem violar o direito de autodeterminação com base no princípio da autonomia pessoal, podendo até mesmo constituir o crime de genocídio quando presente a intenção de destruição exigida.

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 275.

⁹⁵ ALTUNJAN, Tanja. The International Criminal Court and Sexual Violence: Between Aspirations and Reality, *German Law Journal*, 22(5), 2021, p. 891. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/international-criminal-court-and-sexual-violence-between-aspirations-and-reality/6B37A67C8196A6159237A893D2A5722A>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁹⁶ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 268.

⁹⁷ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 276.

⁹⁸ *Ibid.* p. 275.

⁹⁹ TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, notas de rodapé 19, 54 e 67. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

¹⁰⁰ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 276.

¹⁰¹ AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*, Volume II: The Crimes and Sentencing. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 103.

A esterilização deve ser “imposta”, o que geralmente abrange situações de força, ameaça ou coerção¹⁰². O segundo ponto dos elementos do crime assinala que se trata de um procedimento realizado sem o consentimento genuíno da vítima, apesar de não deixar claro se existe uma relação de correspondência entre o uso da força e a falta de consentimento¹⁰³. De qualquer forma, é esclarecido¹⁰⁴ que o consentimento genuíno não inclui aquele obtido por meio de engano ou fraude, o que é especialmente relevante no contexto das esterilizações.

Além da necessidade de ser conduzida sem o consentimento genuíno, a esterilização forçada ocorre apenas quando não pode ser justificada por motivos médicos ou hospitalares. A redação “*the conduct was neither justified by the medical or hospital treatment of the person or persons concerned nor carried out with their genuine consent*”¹⁰⁵ parece sugerir que os requisitos de ausência de consentimento e de necessidade médica são cumulativos para a adequação da conduta ao tipo. Do ponto de vista dos direitos humanos e autonomia reprodutiva, tal abordagem é problemática caso signifique que justificativas médicas possam impedir a responsabilização criminal mesmo que o procedimento seja conduzido contra a vontade do indivíduo.

No que se refere aos elementos subjetivos do tipo, aplica-se o artigo 30 do Estatuto¹⁰⁶, de forma que o *mens rea* do crime exige intenção e conhecimento do agente em relação à possível consequência da perda da capacidade reprodutiva da vítima¹⁰⁷.

3.3. GRAVIDEZ FORÇADA

As negociações para a inclusão do crime de gravidez forçada no rol de crimes contra a humanidade e crimes de guerra do Estatuto de Roma foram particularmente controversas e, como consequência, a maneira como o tipo é abordado pelo tratado se tornou alvo de críticas,

¹⁰² ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 277.

¹⁰³ Sob essa perspectiva, Altunjan (2021, p. 277) pontua que a falta de clareza sobre a relação entre força e consentimento nos crimes reprodutivos e sexuais do Estatuto prejudica a análise de contextos nos quais a constatação do consentimento genuíno é virtualmente impossível, como nas esterilizações forçadas em massa.

¹⁰⁴ TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, notas de rodapé 20, 55 e 68. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁰⁵ “A conduta não foi justificada pelo tratamento médico ou hospitalar da pessoa ou pessoas em questão, nem foi realizada com seu consentimento genuíno” (tradução nossa).

¹⁰⁶ KLAMBERG, Mark. NILSSON, Jonas. ANGOTTI, Antonio. *Commentary on the Law of the International Criminal Court: The Statute*. Vol. 1, 2. ed. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2023, pp. 159, 296 e 393. Disponível em: <https://www.toaep.org/ps-pdf/43-klamberg-nilsson-angotti-second>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁰⁷ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 118.

sendo visto como limitante pela comunidade internacional¹⁰⁸. Entretanto, após mais de 20 anos da promulgação do Estatuto, a gravidez forçada se tornou o primeiro crime reprodutivo julgado pelo TPI.

Em 2021, o Tribunal proferiu a decisão de julgamento relativa às acusações contra o ex-comandante ugandense Dominic Ongwen, condenado por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo gravidez forçada¹⁰⁹. O caso representa um marco para a história da violência reprodutiva por se tratar da primeira vez em que um tribunal internacional responsabilizou expressamente um perpetrador por violar a autonomia reprodutiva de suas vítimas, além de ser o único em que um crime reprodutivo fora do contexto do genocídio foi litigado até o momento¹¹⁰.

Embora o crime de gravidez forçada seja notavelmente recente em termos de prática dos tribunais, o delito se fez presente na história desde muito antes do desenvolvimento do direito internacional penal. No período do comércio transatlântico de pessoas escravizadas entre os séculos XVI e XIX, por exemplo, a gravidez forçada era uma prática aceita¹¹¹: mulheres escravizadas eram obrigadas a engravidar e submetidas a tortura, espancamentos e outras formas de coerção e privação caso não o fizessem¹¹².

No século XX, o delito se tornou mais comum em momentos de conflito, como na Segunda Guerra Mundial¹¹³. Entretanto, a demanda para a criminalização internacional desse tipo de violência emergiu de maneira mais robusta somente no final da década de 90, a partir da disseminação de informações sobre a violência generalizada contra mulheres nos conflitos ocorridos na antiga Iugoslávia e em Ruanda.

¹⁰⁸ DRAKE, Alyson M. Aimed at Protecting Ethnic Groups or Women? A look at Forced Pregnancy Under the Rome Statute, *William & Mary Journal of Race, Gender, and Social Justice*, 18(3), 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmjowl/vol18/iss3/6/>. Acesso em: 10 de jun. de 2024; ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁰⁹ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, paras. 2.717-2.729, 3.056-3.062. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024

¹¹⁰ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 30.

¹¹¹ *Ibid*, p. 167.

¹¹² WOMEN'S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE, *Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations: The Crime of Forced Pregnancy*, 1998. Disponível em: <http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/iccp/rome/forcedpreg.html>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹¹³ ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 20. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

Especificamente, as negociações para a tipificação do crime de gravidez forçada no Estatuto de Roma foram, em grande parte, conduzidas tendo em mente as atrocidades na antiga Iugoslávia¹¹⁴, em que mulheres bósnias muçulmanas foram estupradas e detidas ilegalmente com a intenção de alteração da composição étnica de seu grupo, visto que dariam luz a crianças sérvias¹¹⁵. Diante desse cenário, por iniciativa do grupo ativista *Women's Caucus for Gender Justice in the International Criminal Court*¹¹⁶ (atual *Women's Initiatives for Gender Justice*) e em meio a questionamentos¹¹⁷ de determinados Estados, o crime de gravidez forçada foi incluído no Estatuto do TPI no ano de 1998.

Assim como a esterilização forçada, a gravidez forçada se encontra no rol dos crimes contra a humanidade¹¹⁸ e crimes de guerra¹¹⁹ do Estatuto, sendo definida da mesma maneira em ambos os contextos. O Estatuto foi o primeiro instrumento internacional a criminalizar e conceitualizar o tipo¹²⁰ — definição que hoje vincula seus mais de 120 Estados ratificantes¹²¹. Novamente, o pioneirismo do tratado influenciou outros instrumentos a considerarem a gravidez forçada como crime contra a humanidade e/ou crime de guerra, como foi o caso das leis que regem as Câmaras Especializadas do Kosovo¹²², os Painéis Especiais para o Timor-

¹¹⁴ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.718. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024

¹¹⁵ TPII. *The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac et al.*, Trial Judgment, IT-96-23-T & IT-96-23/1-T, 22 de fevereiro de 2001, paras. 342, 583 e 654. Disponível em: https://www.refworld.org/cases ICTY_3ae6b7560.html. Acesso em: 18 de out. 2023.

¹¹⁶ ALTUNJAN, Tanja. The International Criminal Court and Sexual Violence: Between Aspirations and Reality, *German Law Journal*, 22(5), 2021, p. 889. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/international-criminal-court-and-sexual-violence-between-aspirations-and-reality/6B37A67C8196A6159237A893D2A5722A>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹¹⁷ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.719. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

¹¹⁸ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Art. 7(1)(g). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹¹⁹ *Ibid*, Arts. 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi).

¹²⁰ ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 5. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹²¹ ASSEMBLY OF STATES PARTIES TO THE ROME STATUTE. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties> Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹²² REPÚBLICA DO KOSOVO, *Law on Specialist Chambers and Specialist Prosecutor's Office*, Law No.05/L-053, 3 de agosto de 2015, Arts. 13(1)(g), 14(1)(b)(xxii) e 14(d)(vi). Disponível em: <https://www.scp-ks.org/en/documents/law-specialist-chambers-and-specialist-prosecutors-office>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

Leste¹²³, e o Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa (TESL)¹²⁴. Pontua-se que no caso do Estatuto do TESL, a gravidez forçada é mencionada, mas a esterilização forçada não.

O Estatuto de Roma define o tipo da seguinte maneira:

“Por ‘gravidez à força’ entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez.”¹²⁵

Segundo o documento de Elementos dos Crimes do TPI¹²⁶, a gravidez forçada é cometida quando o perpetrador confina ilegalmente uma ou mais mulheres que foram submetidas a uma concepção forçada¹²⁷. À vista disso, a jurisprudência do TPI no caso *Ongwen* indica que existem dois componentes a serem considerados nos elementos materiais da gravidez forçada: a “privação ilegal de liberdade” e a “concepção à força”¹²⁸.

A “privação ilegal de liberdade” significa que a vítima deve ter sido restringida em seus movimentos físicos de forma contrária às normas internacionais¹²⁹ — não sendo exigido, como no caso de outros crimes¹³⁰, que essa privação seja “severa”. O confinamento também não possui duração específica: para a satisfação do *actus reus*, é suficiente que a vítima esteja confinada ilegalmente durante qualquer período da gestação¹³¹.

¹²³ ONU, *Regulamento n. 2000/2015 sobre a Criação de Câmaras com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves*, UN Doc UNTAET/REG/2000/15, 6 de junho de 2000, Arts. 5.1(g), 6.1(b)(xxii) e 6.1(e)(vi). Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/past/etimor/untaetR/Reg1500P.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹²⁴ ESTATUTO DO TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA, 2002, Art. 2(g). Disponível em: <https://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹²⁵ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Art. 7(2)(f). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹²⁶ TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, pp. 6, 20 e 26. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹²⁷ Cumpre esclarecer que a “concepção” se refere, precisamente, à fertilização e subsequente implantação do embrião na parede do útero, processo que dá início à gravidez. Por esse motivo, a expressão “concepção forçada” (do inglês: *forced impregnation*) será utilizada, neste trabalho, para se referir a todos os casos em que uma vítima fica grávida sem seu consentimento. Ainda que o termo não seja amplamente disseminado na literatura de direito internacional penal em língua portuguesa, sua utilização se faz necessária para restar clara a distinção entre o ato de engravidar alguém à força e o ato de gravidez forçada (crime internacional cuja existência se dá na presença de outros elementos para além do início de uma gravidez sem consentimento).

¹²⁸ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.724. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

¹²⁹ *Ibid.*

¹³⁰ Parágrafo 1 dos elementos do crime de prisão no contexto de crimes contra a humanidade (TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, p. 7. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024).

¹³¹ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.724. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

A restrição de mobilidade acontece de diversas maneiras no contexto da gravidez forçada e pode, inclusive, se dar em razão da gestante ter sido vítima de outros crimes internacionais que envolvem confinamento ilegal. Dentre eles, pode-se citar: os crimes contra a humanidade de escravidão, prisão e privação severa da liberdade física em violação às regras fundamentais do direito internacional, escravidão sexual, prostituição forçada e desaparecimento forçado de pessoas; ou crimes de guerra de confinamento ilegal, escravidão sexual, prostituição forçada e recrutamento ou alistamento de crianças menores de quinze anos¹³².

A ideia de que a vítima deve ser “engravidada à força”, por sua vez, se refere à coerção resultante em gravidez, a qual não exige violência física ou psicológica, mas tão somente o não consentimento ou incapacidade da vítima em consentir de maneira genuína à concepção — podendo ocorrer antes ou durante o confinamento ilegal¹³³.

O elemento da concepção forçada não corresponde, necessariamente, ao crime de estupro, ainda que as circunstâncias coercitivas descritas sejam similares. Mesmo que a gravidez derivada de um estupro seja, sem dúvidas, uma concepção forçada, não há nenhuma exigência de que o tribunal precise constatar a existência de um estupro (incluindo aqueles que não envolvem agressão, como a inseminação artificial não consentida¹³⁴) para que o elemento material se concretize¹³⁵. De acordo com interpretações, em algumas circunstâncias, mesmo que a vítima tenha relações sexuais consensuais, a negação de anticoncepcionais ou induzimento ao erro relativamente a métodos contraceptivos pode constituir uma concepção forçada¹³⁶.

¹³² ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 14. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹³³ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.725. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

¹³⁴ Segundo o documento de Elementos dos Crimes do TPI, o estupro é a invasão do corpo de uma pessoa, podendo ocorrer pela penetração de qualquer parte do corpo da vítima ou do perpetrador com um órgão sexual, ou do orifício anal ou genital da vítima com qualquer objeto ou qualquer outra parte do corpo — o que inclui, portanto, a inseminação artificial (TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, pp. 8, 28 e 36. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024).

¹³⁵ ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 16. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹³⁶ ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 16. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

Nesse sentido, o agente não precisa ter engravidado a vítima ou estar envolvido na concepção, sendo o confinamento ilegal suficiente para consumação delitiva.¹³⁷ Na realidade, para o crime de gravidez forçada, não é sequer necessário que o acusado ou qualquer outra pessoa seja criminalmente responsabilizada pela gravidez, já que em certas situações pode não ser possível identificar o responsável pela concepção à força — o que de maneira alguma descaracteriza a violência reprodutiva¹³⁸.

Ainda, a definição não indica que a vítima deve de fato dar à luz, de forma que o ato abrange casos em que a pessoa gestante falece, sofre um aborto espontâneo ou interrompe a gravidez antes do nascimento da criança, por exemplo¹³⁹. A essência do crime, segundo o TPI, é a de “colocar ilegalmente a vítima em uma posição na qual ela não pode escolher se quer continuar a gravidez”¹⁴⁰. Isso significa que o dano reconhecido não é, portanto, o de forçar a vítima a dar à luz, mas sim de violar sua autonomia reprodutiva ao confiná-la ilegalmente, inclusive impedindo-a de ter acesso a um aborto seguro, quando disponível¹⁴¹.

Em relação ao *mens rea*, dois objetivos específicos devem estar presentes na intenção do agente, cumulativa ou alternativamente: “alterar a composição étnica de uma população” ou “cometer outras violações graves do direito internacional”.

No caso do confinamento da vítima grávida ser motivado pela promoção da alteração étnica de um determinado grupo, o objetivo pode se dar pela obrigação das vítimas a gestarem i) crianças de outras etnias para que haja o “fortalecimento” de um grupo (em sociedades patrilineares nas quais se considera que um indivíduo herda sua identidade do pai, por exemplo); ii) crianças de outras etnias para que haja o “enfraquecimento” da etnia da vítima (quando o perpetrador considera que crianças de etnia mista prejudicam a identidade étnica do grupo, por exemplo); ou, até mesmo, iii) a obrigação de engravidar de um indivíduo do mesmo grupo da vítima, para a “manutenção” da etnia¹⁴².

¹³⁷ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.723. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

¹³⁸ ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 15. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹³⁹ *Ibid*, p. 9.

¹⁴⁰ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen, ICC-02/04-01/15-422-Red, 23 de março de 2016, para. 99. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_02331.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

¹⁴¹ ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 9. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁴² *Ibid*, p. 19.

Por outro lado, há a possibilidade de que a gravidez forçada seja dirigida para possibilitar o cometimento de outras violações graves de direito internacional. Essas violações abrangem todos os crimes dentro da jurisdição do TPI como estuprar, escravizar (sexualmente ou não) e torturar a vítima. Incluem, do mesmo modo, crimes não definidos expressamente no Estatuto, como casamento forçado — no caso *Ongwen*, os casamentos forçados foram entendidos como “outros atos desumanos”, por exemplo¹⁴³. O ato pode se aplicar, também, para submeter a vítima ou seu filho à venda, ao trabalho forçado, ou a experimentos médicos¹⁴⁴. No escopo desse objetivo, entretanto, é indiferente a pretensão específica do perpetrador em manter a vítima grávida¹⁴⁵.

Assim, é necessário apenas que o agente saiba que a vítima está grávida e que ela foi “engravidada à força”¹⁴⁶. Nos termos do Art. 30 do Estatuto de Roma, esse conhecimento se refere à “consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos”. Quando não houver provas suficientes para estabelecer esse conhecimento¹⁴⁷, é possível inferi-lo a partir de fatos e circunstâncias relevantes¹⁴⁸.

A redação do dispositivo é considerada limitante¹⁴⁹, visto que requer uma gravidez ocorrida de forma compulsória e, simultaneamente, a existência de confinamento. Essa definição exclui situações em que a vítima engravidada por meio de uma relação ou procedimento consensual, mas depois é sequestrada e forçada a dar à luz para que a criança seja vendida, por

¹⁴³ *Ibid*, p. 20.

¹⁴⁴ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 254.

¹⁴⁵ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.728. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

¹⁴⁶ *Ibid*, para. 99.

¹⁴⁷ TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011, introdução geral, para. 3. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024; TPI. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*, Judgment pursuant to Article 74 of the Statute, ICC-01/05-01/08-3343, 21 de março de 2016, para. 192. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_02238.PDF. Acesso em: 09 de jun. 2024.

¹⁴⁸ Exemplos das circunstâncias que podem indicar que o autor tinha conhecimento da gravidez incluem aparência física e sintomas de gravidez, bem como solicitações ou negações de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva pela vítima. Em relação ao conhecimento de que houve concepção forçada, podem-se citar os casos em que o acusado estava ciente de que as vítimas foram estupradas ou de que elas não possuíam acesso a contraceptivos eficazes (ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 17. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024).

¹⁴⁹ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 245.

exemplo. Não abrange, também, cenários em que a mulher engravidada sem consentimento, porém não é posteriormente confinada (“concepção forçada”)¹⁵⁰.

Note-se, ainda, que ao tipo foi adicionada a ressalva de que a definição “não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez”, refletindo sua elaboração contenciosa. A frase final é fruto da preocupação expressada por determinados Estados de que o dispositivo poderia ser interpretado como estabelecendo o direito universal ao aborto ou restringindo a capacidade dos Estados de regulamentá-lo conforme sua legislação nacional¹⁵¹. Entretanto, a disposição em nada altera os elementos do crime, e apenas confirma que o Estatuto não pode anular ou interferir diretamente em leis domésticas¹⁵².

3.4. OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA REPRODUTIVA NÃO TIPIFICADAS

Como já explicitado¹⁵³, o genocídio pode incluir diversas restrições à autonomia reprodutiva, como contracepção e aborto forçados, por exemplo. Fora de cenários genocidas, porém, nenhum estatuto de tribunais internacionais prevê especificamente crimes reprodutivos para além da esterilização e gravidez forçadas. Dessa forma, é necessário explorar as abordagens possíveis para lidar com outros tipos comuns de violência reprodutiva existentes no âmbito dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Em 1808, como consequência da abolição do tráfico internacional escravista, a prática da procriação forçada (do inglês: *forced breeding*) entre pessoas escravizadas foi intensificada como maneira de sustentar o comércio em diversas regiões. Para além das gestações forçadas às quais mulheres eram submetidas, homens escravizados também tinham sua autonomia reprodutiva cerceada ao serem obrigados a terem relações para fins de reprodução¹⁵⁴. Assim, a escravidão envolvia aspectos que violavam a autonomia sexual e reprodutiva de todos os indivíduos escravizados, reduzindo homens a “procriadores” e mulheres a “incubadoras”¹⁵⁵.

¹⁵⁰ GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 921. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹⁵¹ ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020, p. 8. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁵² ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 245.

¹⁵³ Tópico 3.1. deste trabalho.

¹⁵⁴ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, pp. 267 e 268.

¹⁵⁵ *Ibid*, p. 168.

Ademais, a amamentação forçada¹⁵⁶ era outra forma de violentar mulheres negras lactantes, conhecidas no período escravocrata brasileiro como “amas de leite”¹⁵⁷.

Nas últimas décadas, foram diversos os exemplos de violência reprodutiva em larga escala que não chegaram ao conhecimento de tribunais internacionais. Entre os anos 1960 e 1980, por exemplo, a Romênia atingiu a maior taxa de mortalidade materna da Europa devido aos abortos inseguros¹⁵⁸ realizados após a proibição do aborto e restrições ao acesso a métodos contraceptivos no país¹⁵⁹.

A violência reprodutiva é perpetrada, também, por agentes não estatais: no Iraque e na Síria, o grupo Estado Islâmico vem supostamente cometendo ataques sistemáticos e generalizados contra meninas e mulheres¹⁶⁰. De acordo com relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi desenvolvido um conjunto de regras aplicáveis ao *status reprodutivo* das mulheres e meninas *yazidis* escravizadas sexualmente e que, como consequência, foram submetidas à força ao uso de contraceptivos, na forma de pílulas ou injeções, bem como a abortos forçados¹⁶¹.

No escopo das cortes domésticas, esses crimes encontram precedentes relevantes. Em 2016, o Tribunal A de Maior Risco da Guatemala concluiu que os casos de contraceção forçada registrados na guerra civil do país (1960-1996) constituíam “crimes de lesa humanidade”¹⁶². No cenário em questão, forças militares injetaram contraceptivos em mulheres indígenas mantidas como escravas sexuais e as submeteram a outras medidas para impedir

¹⁵⁶ *Ibid.*

¹⁵⁷ CARULA, Karoline. *Perigosas amas de leite: aleitamento materno, ciência e escravidão em A Mãe de Família. História, Ciências, Saúde – Manguinhos*: Rio de Janeiro, v.19, supl., dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/M9cKVkNpTSPWr9JGQKT5S5D/>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

¹⁵⁸ A OMS identificou que 97% dos abortos inseguros ocorrem em países em desenvolvimento, constituindo uma das principais causas de morte materna no mundo. A organização recomendou a “desriminalização total” do aborto e a remoção de outras barreiras legais, políticas e clínicas ao aborto seguro, além de educação sexual e contraceção (OMS, *Abortion Care Guideline*, 2022, pp. 2 e 24. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/349316/9789240039483-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 de jun. de 2024).

¹⁵⁹ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 237

¹⁶⁰ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 287.

¹⁶¹ ONU, “They came to destroy”: ISIS Crimes Against the Yazidis, UN Doc. A/HRC/32/CRP.2, 15 de junho de 2016, parágrafo 68-71. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁶² ONU MUJERES, Sepur Zarco: En busca de la verdad, la justicia y las reparaciones, 22 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/news/stories/2017/10/feature-guatemala-sepur-zarco-in-pursuit-of-truth-justice-and-now-reparations>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

nascimentos, incluindo abortos e agressões sexuais que danificaram seus órgãos reprodutivos¹⁶³.

Em 2019, a Corte Constitucional da Colômbia julgou o caso de uma ex-combatente das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), guerrilha atualmente extinta após acordo de paz. Recrutada pelo grupo paramilitar aos 14 anos, a vítima foi obrigada a tomar injeções anticoncepcionais e se submeter a um aborto forçado durante seu período como guerrilheira¹⁶⁴. Em sentença, a Corte considerou que o Estado tem o dever de garantir às vítimas de violência sexual e reprodutiva no contexto de conflitos armados o acesso a medidas de reparação abrangentes, reconhecendo sua qualidade de vítimas, ainda que violentadas por seu próprio grupo¹⁶⁵. Em 2022, a Comissão da Verdade da Colômbia reconheceu em relatório final que o conflito¹⁶⁶ de quase seis décadas entre o governo do país e as FARC envolveu violência reprodutiva, tanto por parte dos guerrilheiros quanto das autoridades colombianas¹⁶⁷.

No âmbito do direito internacional penal, contudo, nenhum dos crimes supracitados foi propriamente processado por tribunais modernos¹⁶⁸. Vale pontuar, de qualquer forma, que o aborto forçado foi reconhecido expressamente como uma violação de direitos humanos por diversos órgãos e instrumentos internacionais¹⁶⁹. No caso da contracepção forçada, a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher apontou para a prática como

¹⁶³ LEDUC, Alicia. Strategic Alliances as an Impact Litigation Model: Lessons from the Sepur Zarco Human Rights Case in Guatemala, *Willamette Journal of International Law and Dispute Resolution*, 25(2), 2017, p. 161-162. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26787264>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

¹⁶⁴ LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021, p. 629. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁶⁵ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentença SU599/19, III*, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/national-practice/constitutional-court-judgement-su-599-2019-victims-sexual-violence-armed-conflict>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

¹⁶⁶ A situação na Colômbia, incluindo os atos de violência sexual registrados, foi alvo de exame preliminar pelo Gabinete do TPI desde junho de 2004. Em 2021, por razões de admissibilidade, o Gabinete decidiu não prosseguir com as investigações. (TPI, *Colombia*. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/colombia>. Acesso em: 09 de jun. de 2024).

¹⁶⁷ PARRA, Tatiana. Sanchez. The Colombian Truth Commission’s work on reproductive violence: gendered victimhood and reproductive autonomy, *Feminist Review*, 135(1), 2023. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/01417789231205318>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁶⁸ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 58.

¹⁶⁹ Altunjan (2021, p. 287) cita como exemplos o Comitê CEDAW, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (*Istanbul Convention*), a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

um ato de violência contra a mulher, mas o posicionamento não foi adotado por outras instituições internacionais de direitos humanos¹⁷⁰.

Frente à ausência de enquadramento claro de outros atos de violência reprodutiva fora de contextos genocidas, o Estatuto do TPI permite que essas práticas sejam englobadas por diversos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dependendo das circunstâncias, como apontam Grey¹⁷¹ e Altunjan¹⁷².

O aborto forçado, por exemplo, pode ser classificado como “tortura”¹⁷³ ou “outros atos desumanos”¹⁷⁴ sob o manto dos crimes contra a humanidade. No que diz respeito aos crimes de guerra, é possível processar o ato como “o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde”¹⁷⁵; “submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas”¹⁷⁶; “tortura ou outros tratamentos desumanos”¹⁷⁷; “ultrajar a dignidade da pessoa”¹⁷⁸ e “atos de violência contra a vida e contra a pessoa”, em particular tratamentos cruéis e a tortura¹⁷⁹.

O uso forçado de contracepção também pode ser abrangido por crimes existentes, especialmente em “outros atos desumanos”¹⁸⁰ nos crimes contra a humanidade. A procriação forçada, por outro lado, possui aspectos que podem implicar em atos de “escravidão”¹⁸¹, vez que se trata de um meio de controlar e exercer direitos de propriedade sob a vítima, incluindo o controle de sua sexualidade e reprodução¹⁸². Além disso, dependendo das circunstâncias, esses e outros crimes não tipificados podem ser enquadrados, quando cumprirem com os

¹⁷⁰ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 287.

¹⁷¹ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, pp. 256-262.

¹⁷² ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, pp. 286-287.

¹⁷³ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Art. 7(1)(f). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁷⁴ *Ibid*, Art. 7(1)(k).

¹⁷⁵ *Ibid*, Art. 8(2)(a)(iii).

¹⁷⁶ *Ibid*, Art. 8(2)(b)(x).

¹⁷⁷ *Ibid*, Art. 8(2)(a)(ii).

¹⁷⁸ *Ibid*, Arts. 8(2)(b)(xxi) e 8(2)(c)(ii).

¹⁷⁹ *Ibid*, Art. 8(2)(c)(i).

¹⁸⁰ *Ibid*, Art. 7(1)(k).

¹⁸¹ *Ibid*, Art. 7(1)(c).

¹⁸² ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 256.

requisitos legais, como “perseguição com base em gênero”¹⁸³ ou, residualmente, “qualquer outra forma de violência sexual”¹⁸⁴.

¹⁸³ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Art. 7(1)(h). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁸⁴ *Ibid*, Arts. 7(1)(g) (“de gravidade comparável”), 8(2)(b)(xxii) (“que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra”) e 8(2)(e)(vi) (“que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra”).

4. RESPOSTAS INTERNACIONAIS À VIOLÊNCIA REPRODUTIVA

Após a apresentação dos mecanismos legais disponíveis para lidar com a violência reprodutiva a nível internacional, é fundamental examinar como os tribunais penais internacionais vêm tratando o fenômeno em sua prática. Este capítulo examinará as respostas da justiça internacional no que tange aos crimes reprodutivos, iniciando pelo Tribunal de Nuremberg e passando por outros tribunais *ad hoc*, até chegar ao primeiro tribunal penal internacional de caráter permanente, o Tribunal Penal Internacional. Serão analisados os casos mais relevantes e emblemáticos que envolvem violência reprodutiva, destacando avanços, limitações e falhas do trabalho realizado pela procuradoria e juízo de cada corte.

4.1. TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL EM NUREMBERG

O Tribunal Militar Internacional (TMI) em Nuremberg foi estabelecido em 1945 para julgar altos líderes políticos e militares nazistas. Além de ser o mais conhecido julgamento de crimes de guerra realizado após a Segunda Guerra Mundial, o Tribunal de Nuremberg construiu os pilares do direito internacional penal conhecido hoje.

Nenhum crime reprodutivo é citado no Código de Nuremberg ou nos documentos que influenciaram¹⁸⁵ sua criação. Todavia, foram apontadas nos julgamentos evidências de abortos, esterilizações, e castrações forçadas em campos de concentração femininos e masculinos. Segundo uma sobrevivente presa pela Gestapo, a gravidez não salvava as prisioneiras: “quando a brutalidade provocava um aborto espontâneo, elas eram deixadas sem nenhum cuidado, expostas a todos os riscos e complicações desses abortos criminosos”¹⁸⁶. Percebe-se, então, que os nazistas também foram responsáveis pelo que Grey¹⁸⁷ aponta como violência reprodutiva “colateral”, como abortos decorrentes da tortura empregada contra mulheres grávidas. Embora o TMI tenha reconhecido brevemente essas evidências em julgamento, a menção foi

¹⁸⁵ Código Lieber (1863) e Conferências de Paz de Haia (1899 e 1907), por exemplo.

¹⁸⁶ TMI. *Continuation of M. Charles Dubost's Presentation of the case regarding atrocities committed in the occupied countries of the west*, Transcript, 25 de janeiro de 1946, p. 169. In: *The Nuremberg Trials: Complete Tribunal Proceedings*, Vol. VI, The Avalon Project, 2008. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/01-28-46.asp>. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

¹⁸⁷ GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 910. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

principalmente em relação à perseguição aos judeus e não abordou outros grupos ou a extensão desses crimes¹⁸⁸.

Nos Julgamentos Subsequentes a Nuremberg¹⁸⁹, processados sob a Lei nº 10 do Conselho de Controle dos Aliados, o tema foi abordado de maneira mais direta. No “Caso Médico”, foram julgados médicos e enfermeiros que participaram de experiências em prisioneiros dos campos de concentração. Segundo a acusação, foram conduzidos experimentos que tinham como objetivo “desenvolver um método de esterilização que fosse adequado para esterilizar milhões de pessoas com um mínimo de tempo e esforço”¹⁹⁰, por meio de raio-x, cirurgias ou medicamentos. Em condenação, o Tribunal Militar dos EUA concluiu que os experimentos eram “contrários aos princípios do direito das nações, conforme resulta dos costumes estabelecidos entre os povos civilizados, das leis da humanidade e dos ditames da consciência pública”¹⁹¹, fazendo referência à “Cláusula de Martens”¹⁹².

Experimentos relativos à esterilização forçada também foram mencionados no “Caso Pohl”, que julgou funcionários da principal secretaria econômico-administrativa da *Schutzstaffel* (SS), a *SS-Wirtschafts-Verwaltungshauptamt*. Na acusação, os experimentos fizeram parte da conduta subjacente a crimes de guerra e crimes contra a humanidade¹⁹³. Oswald Pohl, chefe da secretaria, foi expressamente considerado responsável pelas esterilizações¹⁹⁴.

Em mesmo sentido, o “Caso RuSHA”¹⁹⁵ incluiu dois atos de violência reprodutiva nas acusações de crimes contra a humanidade. A primeira foi a de que o RuSHA (Departamento Central de Raça e Colonização da SS) incentivou e forçou abortos em trabalhadoras do Leste

¹⁸⁸ *Ibid*, p. 911.

¹⁸⁹ Após a conclusão dos trabalhos do TMI, uma série de outros julgamentos ocorreu no Palácio de Nuremberg contra outros integrantes e colaboradores do regime nazista. Movidos essencialmente pelos Estados Unidos, os chamados “Julgamentos Subsequentes a Nuremberg” processaram 183 réus em 12 julgamentos, resultando em 12 sentenças de morte, 8 de prisão perpétua e 77 penas de prisão.

¹⁹⁰ U.S. MILITARY TRIBUNAL AT NUREMBERG. *The United States of America v. Karl Brandt et al.*, Judgment, 19 de julho de 1947, p. 177. In: *Trials of War Criminals Before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council Law 10*, Vol. I, 1949. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/c18557/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

¹⁹¹ *Ibid*, p. 183 (tradução nossa).

¹⁹² A Cláusula de Martens, proposta pelo diplomata russo Fyodor Fyodorovich Martens, apareceu pela primeira vez na Primeira Conferência Internacional de Haia (1899) sobre as leis da guerra e é um dos principais marcos do direito humanitário.

¹⁹³ U.S. MILITARY TRIBUNAL AT NUREMBERG. *The United States of America v Oswald Pohl et al.*, Indictment, 13 de janeiro de 1947, pp. 205-207. In: *Trials of War Criminals Before the Nuremberg Military Tribunals*, Vol. V, 1949. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/5h31fl/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

¹⁹⁴ *Ibid*, p. 988.

¹⁹⁵ O caso se concentrou em crimes cometidos pelo *Rasse-und Siedlungshauptamt* (Departamento Central de Raça e Colonização, ou RuSHA) e outras agências da SS.

Europeu com o objetivo de “preservar sua capacidade de trabalho escravo” e enfraquecer nações como Polônia, Rússia e a antiga Tchecoslováquia¹⁹⁶. O programa realizava “exames raciais” em mulheres grávidas e seus parceiros, para em seguida decidir se o aborto seria realizado ou negado, dependendo da expectativa de a mulher gerar uma criança “racialmente valiosa”¹⁹⁷. Ainda, o RuSHA foi acusado de dificultar e impedir a reprodução de nacionalidades “inimigas” em áreas rurais, o que abrangeu medidas como restrições a casamentos entre certos segmentos da população, esterilização de crianças com doenças hereditárias, distribuição de contraceptivos, e a implementação de uma “propaganda impediosa, mas hábil” para dissuadir os estrangeiros de gerar filhos em solo alemão¹⁹⁸.

O Tribunal Militar dos EUA reconheceu a participação, incentivo e imposição de abortos pelo RuSHA no programa. Todavia, não responsabilizou o Departamento pela negação de aborto a mulheres com base em “exames raciais” e outras acusações, sugerindo que a preocupação central era o uso do aborto para eliminar grupos raciais específicos, mas não a interferência na autonomia reprodutiva das mulheres como tal¹⁹⁹.

Os casos da Alemanha do pós-guerra indicam que alguns atos de violência reprodutiva já eram reconhecidos como crimes pelo direito internacional. No entanto, fica evidente que a maior preocupação da comunidade internacional em relação a esses crimes era a erradicação de grupos²⁰⁰ e não a violação dos direitos reprodutivos e dignidade humana das vítimas.

4.2. TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA O EXTREMO ORIENTE

De maneira similar ao Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio), de 1946, foi palco de uma série de julgamentos de altos líderes políticos e militares japoneses que atuaram durante a Segunda Guerra Mundial. Um dos aspectos mais relevantes da repercussão dos julgamentos de Tóquio foram as críticas ao fato do tribunal não ter responsabilizado militares japoneses pelo plano de escravidão sexual

¹⁹⁶ U.S. MILITARY TRIBUNAL AT NUERMBERG. *The United States of America v. Ulrich Greifelt et al.*, Judgment, 10 de março de 1948, pp. 108-110. In: *Trials of War Criminals Before the Nuernberg Military Tribunals*, Vol. V. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/u5api5/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ *Ibid*, p. 122 (tradução nossa).

¹⁹⁹ GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 912. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁰⁰ Em relação ao extermínio de grupos, pontua-se que o crime de genocídio não foi formalmente reconhecido pelo Código de Nuremberg ou pela Lei nº 10 do Conselho de Controle dos Aliados, mas foi mencionado nas acusações dos casos, uma vez que já havia sido conceitualizado pelo jurista polonês Raphael Lemkin em 1944.

organizada de mulheres nos territórios ocupados, que ficou conhecido como sistema de “mulheres de conforto” ou “mulheres de consolo”. A jornalista sino-americana Iris Chang esclarece a dinâmica das chamadas “estações de conforto”:

“Uma das consequências mais insólitas do estupro em massa que ocorreu em Nanquim foi a resposta do governo japonês ao criticismo maciço das nações ocidentais. Em vez de reprimir ou punir os soldados responsáveis, o alto comando japonês fez planos para criar um gigantesco sistema secreto de prostituição militar – que atrairia para sua teia centenas de milhares de mulheres em toda a Ásia.”²⁰¹

Os incidentes de violência reprodutiva foram extensivamente detalhados pelo Tribunal Internacional de Crimes de Guerra contra a Mulher na Escravidão Sexual Militar Japonesa (Tribunal das Mulheres de Tóquio), tribunal popular simbolicamente estabelecido nos anos 2000. O quadro descrito aponta que as mulheres detidas nas estações sofriam espancamentos, desnutrição, infecções, doenças e estupros diários²⁰². Como consequência dos abusos sexuais, as vítimas que engravidavam eram forçadas a abortar. Testemunhas relataram métodos abortivos brutais aplicados pelos militares, como compressão do abdômen ou introdução forçada de comprimidos pela garganta. Em casos extremos, as gestantes eram mortas, atiradas em trincheiras com granadas ou tinham o ventre cortado com espadas²⁰³.

O Tribunal de Tóquio se omitiu da investigação, processamento e responsabilização por esses delitos, apesar da previsão de diversos crimes de guerra no código que deu base legal ao tribunal e da disponibilidade de provas. Segundo o Tribunal das Mulheres de Tóquio, “o fato de um tribunal, especialmente um tribunal constituído internacionalmente, ignorar deliberadamente uma atrocidade sistemática dessa dimensão é inescrupuloso e profundamente discriminatório”²⁰⁴.

No julgamento simbólico *Prosecutors and the Peoples of the Asia-Pacific Region v. Hirohito Emperor Showa et al.*, o Tribunal das Mulheres de Tóquio deu destaque à violência reprodutiva registrada, sintetizando sua característica de suprimir a autonomia individual:

“Os danos reprodutivos ocorreram em vários níveis e, muitas vezes, era do país a decisão sobre se o aborto seria induzido ou se a gravidez seria levada a termo, se uma

²⁰¹ CHANG, Iris. *The rape of Nanquim: the forgotten holocaust of World War II*. Nova York: Basic Books, 1997, p. 52 (tradução nossa).

²⁰² GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 914. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁰³ *Ibid*, p. 918.

²⁰⁴ TRIBUNAL INTERNACIONAL DE CRIMES DE GUERRA CONTRA A MULHER NA ESCRAVIDÃO SEXUAL MILITAR JAPONESA. *The Prosecutors and the peoples of the Asia-Pacific region v. Hirohito Emperor Showa et al., Judgement*, PT-2000-1-T, 4 de dezembro de 2001, para. 4. Disponível em: https://www.asser.nl/upload/documents/DomCLIC/Docs/NLP/Japan/Comfort Women Judgement 04-12-2001_part_1.pdf. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

mulher que engravidou em decorrência de estupro seria morta ou libertada, se teria uma pausa ou seria forçada a continuar prestando serviços aos soldados.”²⁰⁵

Ainda, o tribunal apontou para os diversos danos reprodutivos que decorreram da violência sofrida pelas escravas sexuais, como: abortos espontâneos, perda da capacidade de engravidar, necessidade de histerectomia (retirada do útero) e outras cirurgias, lesões irreversíveis ao sistema reprodutivo, exposição de si e seus filhos a infecções sexualmente transmissíveis, bem como prejuízos à vida conjugal posterior²⁰⁶.

Em paralelo aos procedimentos ocorridos na Alemanha pós-guerra, a falta de responsabilização pelos crimes cometidos pelo exército japonês reitera a percepção de que a violação da dignidade e autonomia das mulheres não era considerada adequada para julgamento em tribunais penais internacionais, a menos que houvesse uma intenção genocida ou algo semelhante²⁰⁷.

4.3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPII) foi um tribunal criado pelo Conselho de Segurança da ONU para lidar com os crimes de guerra ocorridos durante os conflitos nos Balcãs na década de 1990. O mandato durou de 1993 a 2017 e processou réus pelos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outras graves violações às Convenções de Genebra. Os conflitos, que envolveram assassinatos em massa, detenção e estupro maciço, organizado e sistemático de mulheres e a prática contínua de limpeza étnica, foram caracterizados por uma série de episódios nos quais as violências sexual e reprodutiva foram endêmicas²⁰⁸.

Em relatório de 1993, a Comissão de Direitos Humanos da ONU concluiu que os estupros em campos de detenção foram usados como instrumento de limpeza étnica na antiga Iugoslávia²⁰⁹. Um dos testemunhos documentados foi o de uma mulher etnicamente croata que informou ter sido estuprada enquanto os perpetradores gritavam que ela teria um filho sérvio, e

²⁰⁵ *Ibid*, para. 406 (tradução nossa).

²⁰⁶ *Ibid*, paras. 406-412.

²⁰⁷ GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 915. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁰⁸ *Ibid*.

²⁰⁹ ONU, *The situation of human rights in the territory of the former Yugoslavia*, UN Doc A/48/92-S25341, 26 de fevereiro de 1993, Anexo II, para. 41. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/168436/files/A_48_92--S_25341-EN.pdf?ln=en. Acesso: 10 de jun. de 2024.

que se engravidasse seria “forçada a ficar lá até os seis meses de gravidez”²¹⁰. Nesse sentido, o TPII reconheceu em 1996 que alguns campos eram “especificamente dedicados ao estupro, com o objetivo de forçar o nascimento de prole sérvia”, de forma que mulheres eram frequentemente internadas até que fosse tarde demais para que pudesse fazer um aborto²¹¹.

As situações expostas no relatório estão em consonância com testemunhos de vítimas nos processos julgados pelo TPII, nos quais há inúmeras referências a concepções e gestações forçadas por motivações étnicas. O principal caso a ser mencionado é o *Prosecutor v. Kunarac et al.*, que lidou exclusivamente com acusações de violência sexual, incluindo o de escravidão sexual como um crime contra a humanidade.

Relatos expuseram que o ex-comandante Dragoljub Kunarac e seus soldados, atuando em uma unidade especial de reconhecimento do Exército sérvio da Bósnia, realizaram uma série de estupros (inclusive de mulheres grávidas) e obrigaram suas vítimas a abortar²¹²~~[OBJ]~~. Segundo uma testemunha, no decorrer de um dos muitos estupros coletivos ocorridos contra mulheres bósnias muçulmanas, Kunarac expressou “com agressão verbal e física sua opinião de que os estupros contra as mulheres muçulmanas eram uma das muitas maneiras pelas quais os sérvios poderiam afirmar sua superioridade e vitória sobre os muçulmanos”²¹³~~[OBJ]~~. Enquanto violentava a vítima, o ex-comandante acrescentou que agora ela carregaria uma criança sérvia e não saberia quem é o pai. Em relato semelhante, outra mulher afirmou que Kunarac, ao violentá-la, disse que “de agora em diante ela daria à luz bebês sérvios e que não haveria mais muçulmanos” na cidade de Foča²¹⁴~~[OBJ]~~. Uma situação idêntica foi registrada no julgamento do caso *Prosecutor v. Radovan Karadžić*²¹⁵~~[OBJ]~~.

Os atos de violência praticados se alinhavam à narrativa propagada por autoridades sérvias de que a população bósnia muçulmana, em razão de supostas altas taxas de natalidade, representava uma ameaça à manutenção da identidade sérvia²¹⁶, o que colaborou com o

²¹⁰ *Ibid* (tradução nossa).

²¹¹ TPII. *The Prosecutor v. Radovan Karadžić and Ratko Mladić*, IT-95-5-R61 & IT-95-18-R61, Review of Indictment Pursuant to Rule 61 of the ICTY Rules of Procedure and Evidence, 11 de julho de 1996, para. 64. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mladic/related/en/rev-ii960716-e.pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²¹² TPII. *The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac et al.*, Trial Judgment, IT-96-23-T & IT-96-23/1-T, 22 de fevereiro de 2001, paras. 170 e 270. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases/ICTY,3ae6b7560.html>. Acesso em: 18 de out. 2023.

²¹³ *Ibid*, para. 583 (tradução nossa).

²¹⁴ *Ibid*, para. 322 (tradução nossa).

²¹⁵ TPII. *The Prosecutor v. Radovan Karadžić*, Trial Judgment, IT-95-5/18-T, 24 de março de 2016, para. 1.830. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324_judgement.pdf. Acesso em: 25 de mai. 2024.

²¹⁶ *Ibid*, paras. 2.745 e 2.746.

sentimento de ódio generalizado contra o grupo. Diante disso, o TPII entendeu que a violação sexual das vítimas foi motivada pelo fato de elas serem muçulmanas²¹⁷, e que a consistência dessas ocorrências e previsibilidade do destino das mulheres eram particularmente evidentes para o réu e seu grupo de soldados²¹⁸.

No entanto, as situações de violência reprodutiva registradas não foram formal e expressamente reconhecidas pelo TPII, visto que foram apresentadas pela procuradoria como um crime contra a humanidade de “outros atos desumanos”. É verdade que crimes reprodutivos não foram tipificados pelo Estatuto do tribunal nos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, mas cumpre ressaltar que os procuradores do TPII aplicaram uma série de estratégias para processar atos não criminalizados formalmente, especialmente os de violência sexual²¹⁹.

Além disso, aponta Grey²²⁰, o motivo da ausência de menção a atos como gravidez e concepção forçadas, por exemplo, pode ser derivado de provas frágeis em relação à intenção dos perpetradores, o que seria uma justificativa razoável para a lacuna nas acusações. De qualquer forma, apesar dos diversos avanços proporcionados pelo tribunal no que diz respeito aos crimes sexuais e valorização das vítimas, a noção de violência reprodutiva foi amplamente ignorada.

4.4. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Em novembro de 1994, foi criado pelo Conselho de Segurança da ONU o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), responsável por “processar as pessoas responsáveis pelo genocídio e outras violações graves do direito internacional humanitário cometidas no território de Ruanda e nos Estados vizinhos”²²¹ naquele mesmo ano. Durante o massacre que durou 100 dias, aproximadamente 1 milhão de pessoas foram mortas, em sua maioria da etnia *tutsi*, mas também *hutus* e *twas* moderados²²². Assim como no conflito na antiga Iugoslávia, muitas

²¹⁷ TPII. *The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac et al.*, Trial Judgment, IT-96-23-T & IT-96-23/1-T, 22 de fevereiro de 2001, para. 654. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases.ICY.3ae6b7560.html>. Acesso em: 18 de out. 2023.

²¹⁸ *Ibid.*, para. 584.

²¹⁹ GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 916. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

²²⁰ *Ibid.*

²²¹ ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA, 1994, Art. 1. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/statute-international-criminal-tribunal-prosecution-persons>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²²² ONU, Exibição *REMEMBER. UNITE. RENEW*, março de 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/exhibits/exhibit/rwanda-remember-unite-renew>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

vítimas do conflito foram violentadas sexualmente, havendo estimativas de que entre duas mil e dez mil mulheres engravidaram em decorrência de estupros durante o período²²³.

O julgamento do caso *Prosecutor v. Akayesu* firmou o TPIR como detentor de marcos importantes para o direito internacional penal: trata-se do primeiro tribunal a proferir uma sentença relacionada ao crime de genocídio e interpretar sua definição, bem como a definir o crime de estupro e entendê-lo como um dos meios de perpetração do genocídio. Dentre as violações cometidas, estão vários exemplos de violência reprodutiva e sexual.

Relatos do caso demonstram que a intenção de exterminar o grupo *tutsi* atingia inclusive fetos e crianças recém-nascidas, principalmente por se tratar de uma sociedade patrilinear: mulheres grávidas de homens *tutsis*, até mesmo aquelas de origem *hutu*, foram mortas ou sofreram abortos forçados sob a alegação de que carregavam a linhagem *tutsi* em seus ventres. Segundo testemunhas, Jean-Paul Akayesu sugeriu, em diversas ocasiões, que “se uma mulher *hutu* casada com um homem *tutsi* fosse engravidada por ele”, o feto deveria ser destruído para evitar a sobrevivência da criança *tutsi* que iria nascer²²⁴.

Essa intenção foi confirmada por testemunhos como o de um médico que trabalhou em Ruanda durante o genocídio e relatou o assassinato de vários funcionários em seu hospital, incluindo uma enfermeira *hutu* que estava grávida de um bebê *tutsi*²²⁵. Ainda em relação à condição das gestantes nesse período, testemunhas narraram cenários em que mulheres grávidas abortaram espontaneamente²²⁶ ou tiveram partos prematuros²²⁷ em decorrência de estupros e espancamentos praticados por milícias *hutus*.

Em reflexo à falta de atenção dada à violência reprodutiva no Estatuto do TPIR, não houve menção expressa a crimes reprodutivos nas acusações da procuradoria — como abortos forçados, por exemplo. No caso da morte de mulheres grávidas de “filhos *tutsis*”, as violações foram encaixadas no âmbito de homicídio, sem referências ao fato que a gravidez foi um fator determinante para que as gestantes fossem alvos²²⁸.

²²³ GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 916. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

²²⁴ TPIR. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu, Trial Judgement*, ICTR-96-4-T, 2 de setembro de 1998, para. 121. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/ictr/1998/en/19275>. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²²⁵ *Ibid*, para. 159.

²²⁶ *Ibid*, para. 428.

²²⁷ *Ibid*, para. 437.

²²⁸ GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 917. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

Na sentença de julgamento Akayesu, ex-prefeito da cidade de Taba, a questão reprodutiva recebeu certo destaque. O TPIR identificou que o caráter patrilinear da sociedade ruandesa implicou o assassinato de diversas mulheres grávidas, inclusive *hutus*, e reconheceu abortos como consequência da violência física e sexual sofrida pelas vítimas²²⁹. Ainda, como já mencionado²³⁰, a Câmara de Julgamento ofereceu contribuição importante para a jurisprudência sobre violência reprodutiva ao elaborar uma interpretação mais detalhada sobre crime de genocídio por meio de “imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos”.

Depois de *Akayesu*, mais casos apresentaram evidências de violência contra gestantes, como o *Prosecutor v. Mikaeli Muhimana*, no qual se relatou que uma mulher grávida foi esquartejada após o acusado ter dito que gostaria de “ver a posição do feto no ventre da mãe”²³¹. Na ocasião, ele cortou a mulher desde os seios até os órgãos genitais e retirou o bebê, que chorou por algum tempo antes de falecer.

Mesmo assim, a procuradoria não enfatizou a ideia de que as vítimas eram visadas com base na gravidez e não denunciou atos de concepção forçada, ainda que responsáveis pelos estupros associados tenham sido responsabilizados²³². Novamente, embora o TPIR tenha ajudado a esclarecer a questão da violência reprodutiva no contexto do genocídio, não houve, em nenhum momento, a argumentação de que medidas como esterilização forçada e contracepção forçada poderiam constituir crimes internacionais para além de quando acompanhadas por uma intenção genocida²³³.

4.5. TRIBUNAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA

O Tribunal Especial para Serra Leoa (TESL) é uma corte híbrida criada por um acordo entre as Nações Unidas e o governo da Serra Leoa, com o fim de responsabilizar as “graves violações do direito internacional humanitário e da lei serra leonesa cometidas no território de

²²⁹ TPIR. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Trial Judgement, ICTR-96-4-T, 2 de setembro de 1998, paras. 121 e 159. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/ictr/1998/en/19275>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²³⁰ Tópico 3.3.1. deste trabalho.

²³¹ TPIR. *The Prosecutor v. Mikaeli Muhimana*, Judgement and Sentence, ICTR-95-1B-T, 28 de abril de 2005, paras. 393 e 570. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Judgement/NotIndexable/ICTR-95-01B/MSC28368R0000622132.PDF>. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²³² GREY, Rosemary. The ICC’s First ‘Forced Pregnancy’ Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017, p. 918. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

²³³ *Ibid.*

Serra Leoa desde 30 de novembro de 1996”²³⁴. Embora seu Estatuto abranja explicitamente o crime contra a humanidade de gravidez forçada, o TESL abordou apenas superficialmente a violência reprodutiva em sua prática, sem entrar em condenações específicas.

Atos de gravidez e concepção forçada foram citados durante o julgamento do caso *Prosecutor v. Alex Tamba Brima et al.*, que processou membros do Conselho Revolucionário das Forças Armadas, junta militar que governou o país brevemente durante a guerra civil. Os acontecimentos no conflito em Serra Leoa foram objeto de estudos sobre violência de gênero, especialmente em razão do sequestro de mulheres e meninas por movimentos rebeldes. Muitas dessas mulheres se tornaram combatentes ou tiveram sua mão de obra utilizada no conflito armado, além de terem sido submetidas a casamentos forçados, ficando então conhecidas como “*bush wives*”. Nos casamentos compulsórios, a prática dos crimes de estupro e gravidez forçada eram comuns.

Os episódios de violência reprodutiva foram utilizados como evidências apresentadas pela acusação para a ocorrência de outros crimes, quais sejam o crime de guerra de ultraje à dignidade pessoal (na forma de escravidão sexual) e o crime contra a humanidade de outros atos desumanos (na forma de casamento forçado). O tribunal, por sua vez, não acatou a tese do casamento forçado, entendendo que o ato já era abrangido pela escravidão sexual²³⁵. Referiu-se, assim, aos depoimentos²³⁶ de testemunhas sobre gestações decorrentes de estupros no contexto dos casamentos forçados para comprovar a existência dos elementos do crime de escravidão sexual. Em opinião parcialmente divergente, entretanto, a juíza Teresa Doherty defendeu a distinção entre o crime de casamento forçado e escravidão sexual, aduzindo ao cerceamento da autonomia reprodutiva das vítimas ao afirmar que “a intenção do 'marido' era obrigar a vítima a trabalhar e cuidar dele e de sua propriedade, satisfazer suas necessidades sexuais, permanecer fiel e leal a ele, e ter filhos se a 'esposa' engravidasse”²³⁷.

Posteriormente, a Câmara de Recursos distinguiu a escravidão sexual do casamento forçado e reconheceu o último como um crime contra a humanidade separado de outros atos desumanos, constituindo um crime baseado em gênero que não é (apenas) de natureza sexualizada²³⁸. Com relação à natureza dos casamentos forçados em Serra Leoa, declarou:

²³⁴ ESTATUTO DO TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA, 2002, Art. 1(1). Disponível em: <https://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²³⁵ TESL. *The Prosecutor vs. Alex Tamba Brima et al.*, Judgement, SCSL-04-16-T, 20 de jun. de 2007, para. 713. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/scsl/2007/en/91904>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²³⁶ *Ibid*, paras. 1.080-1.081, 1.091, 1.097, 1.113-1.114, 1.184.

²³⁷ *Ibid*, paras. 30, 42-43, 49 (tradução nossa).

²³⁸ *Ibid*, paras. 175-203.

“[Mulheres e meninas] eram frequentemente sequestradas em circunstâncias de extrema violência, obrigadas a se deslocar com as forças de combate de um lugar para outro e coagidas a cumprir uma série de deveres conjugais, incluindo relações sexuais regulares, trabalho doméstico forçado, como limpar e cozinhar para o ‘marido’, **suportar uma gravidez forçada e cuidar e criar os filhos do ‘casamento’.**”²³⁹ (grifos nossos)

Assim, a Câmara de Recursos do TESL considerou o aspecto reprodutivo, ou seja, engravidar as vítimas e forçá-las a ter e criar filhos, como um dos aspectos definidores do relacionamento conjugal forçado²⁴⁰, ainda que não tenha abordado os temas de concepção e gravidez forçadas enquanto atos autônomos de violência.

4.6. CÂMARAS EXTRAORDINÁRIAS NOS TRIBUNAIS DO CAMBOJA

As Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja (CETC) foram criadas para levar a julgamento os principais líderes responsáveis por crimes entre 1975 e 1979, no período do Kampuchea Democrático. Conhecido também como Tribunal do Khmer Vermelho (*Khmer Rouge Tribunal*) ou Tribunal do Camboja, trata-se de uma corte internacionalizada que operou até 2022 com assistência da ONU por meio da *United Nations Assistance to the Khmer Rouge Trials* (UNAKRT). O estatuto da corte não criminaliza explicitamente crimes reprodutivos e nenhuma acusação ou condenação foi baseada nesse tipo de conduta, apesar da violência reprodutiva ter sido abordada em dois casos perante o tribunal.

O Caso 002/02 lidou com acusações de crimes contra a humanidade de estupro e casamento forçado (enquanto “outros atos desumanos”), entre outros crimes, como o genocídio contra a população vietnamita no Camboja por ex-líderes do Khmer Vermelho. Durante o período abordado pelos julgamentos, casamentos entre pessoas do grupo étnico *khmer* e vietnamitas eram comuns. O Partido do Khmer Vermelho desaprovava esses casamentos e via a etnia vietnamita como materna, o que acarretou o assassinato de mulheres vietnamitas casadas com homens *khmers*, bem como de seus filhos; os homens, por sua vez, eram forçados a casar com mulheres *khmers*²⁴¹.

²³⁹ *Ibid*, para. 190 (tradução nossa).

²⁴⁰ Altunjan (2021, p. 62) observa que em casos posteriores ao *Prosecutor v. Alex Tamba Brima et al.* (e.g. caso *Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor*, julgado em 2012) o termo “casamento forçado” foi substituído por outros como “relacionamento conjugal forçado”, “fenômeno das bush wives” ou “escravidão conjugal” (uma forma específica de escravidão sexual, que combina elementos de escravidão sexual e trabalho forçado). O TESL entendeu que a palavra “casamento” era enganosa nesse contexto, uma vez que não havia casamento real envolvido.

²⁴¹ CETC. *Case 002/02 against Nuon Chea et al., Co-Prosecutors' Amended Closing Brief*, 002/19-09/2007-ECCC/TC, 16 de maio de 2017, para. 937. Disponível em:

A prática de forçar os *khmers* a casarem entre si “era uma manifestação da intenção dos líderes do Partido de apagar as gerações futuras de vietnamitas ou parcialmente vietnamitas e de destruir o grupo como tal”²⁴². No entanto, os Coprocuradores não apresentaram a acusação de genocídio por imposição de medidas para evitar nascimentos. Como resultado, a Câmara de Julgamento concluiu que houve genocídio contra os vietnamitas, mas o único ato genocida reconhecido foi o assassinato de membros do grupo²⁴³.

Em relação aos crimes contra a humanidade, a política de “regulamentação do casamento” foi detalhada e incluía atos de estupro, concepção forçada e casamento forçado²⁴⁴. Os crimes reprodutivos foram, portanto, implicitamente abrangidos pela acusação, que mencionou “relações sexuais destinadas à procriação forçada”²⁴⁵. No julgamento, houve ampla discussão relacionada aos casamentos forçados, tendo o tribunal discutido a questão de regulamentação de casamentos e o impacto dessa política sobre vítimas diretas e suas comunidades²⁴⁶. Ainda, o crime de casamento forçado foi descrito de forma neutra em termos de gênero, pois havia vítimas femininas e masculinas²⁴⁷. Além disso, apesar da ênfase aos estupros no casamento, o julgamento adotou a abordagem desenvolvida pelo TESL, considerando que o casamento forçado não é, predominantemente, um crime sexual. O tribunal condenou os réus pelo crime contra a humanidade de outros atos desumanos por meio de casamento forçado e estupro nesse contexto, mas não se referiu às questões de gravidez sob circunstâncias coercitivas dentro dos “casamentos” para além da descrição do objetivo geral da política.

O Caso 004 também abordou questões reprodutivas, mas com menos sucesso: foram solicitadas ações investigativas concernentes a concepção e gravidez forçadas como crime contra a humanidade de outros atos desumanos²⁴⁸, mas os pedidos foram negados por três razões. Primeiro, porque não havia uma definição para o crime de gravidez forçada na época

https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/documents/courtdoc/%5Bdate-in-tz%5D/E457_6_1_Redacted_EN.pdf. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁴² *Ibid* (tradução nossa).

²⁴³ *Ibid*, paras. 3.514-3.519.

²⁴⁴ *Ibid*, paras. 842-860, 1.442-1.447.

²⁴⁵ *Ibid*, para. 1.445.

²⁴⁶ *Ibid*, paras. 3.522-3.701.

²⁴⁷ *Ibid*, para. 3.690.

²⁴⁸ CETC. Case 004 against Ao An and Yim Tith, Consolidated Decision on the Requests for Investigative Action Concerning the Crime of Forced Pregnancy and Forced Impregnation, 004/07-09-2009-ECCC-OCIJ, 13 de jun. de 2016, paras. 8 e 11. Disponível em: https://eccc.gov.kh/sites/default/files/documents/courtdoc/2016-06-15%202017:17/D301_5_REDACTED_EN.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

do cometimento dos supostos crimes; segundo, porque não havia provas suficientes para a acusação; e terceiro, porque os pedidos foram apresentados intempestivamente²⁴⁹.

Em suma, as acusações se limitaram aos casamentos forçados e estupros dentro desses casamentos, mas não tocaram na conduta relacionada a obrigar homens a engravidarem mulheres (diferindo do *actus reus* do estupro e constituindo uma violação *per se*) ou a forçar as mulheres a gestarem e darem à luz — violação de dignidade e autonomia agravada pela experiência simultânea de fome, trabalho forçado e negação de cuidados médicos básicos²⁵⁰. De mesma forma, as acusações de genocídio contra a população vietnamita não abrangeram aspectos reprodutivos.

4.7. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O TPI entrou em funcionamento no ano de 2002, tornando-se o primeiro tribunal penal internacional de caráter permanente. O Estatuto do Tribunal foi o primeiro a tipificar expressamente os crimes reprodutivos, oferecendo um ponto de inflexão na proteção internacional dos direitos reprodutivos.

A primeira sentença proferida pelo TPI foi a do caso *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, 10 anos depois da corte entrar em funcionamento. Lubanga é ex-líder do grupo político e milícia União dos Patriotas Congolese (*Union des Patriotes Congolais*, UPC), em Ituri, na República Democrática do Congo. Ele foi processado por uma única acusação: a de recrutar e alistar crianças menores de 15 anos para a UPC, um crime de guerra nos termos do artigo 8(2)(e)(vii) do Estatuto de Roma. Embora organizações internacionais tenham reportado a ocorrência de violência sexual em massa durante o conflito, a Procuradoria não incluiu os atos na acusação e suspendeu demais investigações sobre o assunto, o que foi alvo de críticas da comunidade internacional. Em carta direcionada ao antigo Procurador-Chefe do TPI, a organização *Women's Initiatives for Gender Justice* pontuou a preocupação de que “se os crimes baseados em gênero não forem incluídos nas acusações do caso Thomas Lubanga Dyilo, isso significará que as vítimas de crimes [...] pelos quais ele pode ser responsável não terão a oportunidade de participar do processo”²⁵¹.

²⁴⁹ *Ibid*, paras. 78-97.

²⁵⁰ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, p. 234.

²⁵¹ INDER, Brigid. *Women's Initiatives for Gender Justice*, Public Redacted Version of Confidential Letter to ICC Prosecutor, 2006, p. 5. Disponível em:

No decorrer do processo, testemunhas mencionaram práticas de aborto forçado em crianças-soldado que engravidaram em decorrência de estupros²⁵². Como as provas não faziam parte da acusação formal e a Procuradoria optou por não aditar os pedidos²⁵³, os juízes consideraram que as evidências excediam o escopo das acusações nas quais o julgamento poderia se basear²⁵⁴. Não obstante, os abusos sexuais foram reconhecidos no julgamento para que pudessem ser utilizados em futuras reparações às vítimas²⁵⁵. Os incidentes de aborto forçado e outros crimes reprodutivos não foram citados, com exceção de uma referência à concepção forçada²⁵⁶.

Evidências de violência sexual e reprodutiva também foram encontradas no caso *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir*, processo ainda em andamento. O ex-presidente do Sudão foi acusado de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio durante o conflito iniciado em 2003 na região de Darfur, no oeste sudanês. Ao solicitar a prisão de al-Bashir, a Promotoria alegou que milhares de mulheres e meninas de determinados grupos étnicos foram estupradas por membros das forças armadas e da milícia Janjaweed²⁵⁷, sendo que muitas engravidaram ou morreram por conta das brutalidades²⁵⁸. A acusação pontuou que essas violações estariam relacionadas a uma suposta intenção genocida:

“Os bebês nascidos em decorrência dessas agressões são chamados de 'bebês Janjaweed' e são raramente aceitos como membros da comunidade. O grande número desses bebês indesejados levou a uma explosão de infanticídios e abandono de bebês em Darfur. Como explicou uma vítima: 'eles matam nossos homens e diluem nosso sangue com estupro. [Eles]... querem acabar conosco como povo, acabar com nossa história'.”²⁵⁹

²⁵² <http://www.iccwomen.org/news/docs/Prosecutor Letter August 2006 Redacted.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²⁵³ TPI. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, Transcript, ICC-01/04-01/06-T-150-Red-ENG CT WT, 18 de março de 2009, pp. 35-36. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2012_05211.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁵⁴ Essa estratégia de acusação foi criticada pela própria Câmara de Julgamento, que declarou que “desaprova fortemente a atitude do ex-Procurador em relação à questão da violência sexual” (*TPI. The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute, ICC-01/04-01/06-2901, 10 de julho de 2012, para. 60. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2012_07409.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024).

²⁵⁵ TPI. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, Judgment pursuant to Art. 74 of the Statute, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2014, paras. 629-630. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2012_03942.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁵⁶ *Ibid*, paras. 890-896.

²⁵⁷ *Ibid*, para. 893.

²⁵⁸ TPI. Situation in Darfur, *The Sudan, Annex A: Public Redacted Version of the Prosecutor's Application under Article 58*, ICC-02/05-157-AnxA, 14 de julho de 2008, para. 121. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2008_04753.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁵⁹ *Ibid*, para. 201.

²⁵⁹ *Ibid*, para. 26 (tradução nossa).

Nos anos de 2009 e 2010, o TPI expediu mandados de prisão contra o ex-líder sudanês. As decisões mencionaram os estupros de mulheres e meninas em Darfur, mas não as gestações resultantes²⁶⁰. Até o momento, Omar al-Bashir está foragido do TPI e o caso permanece em fase de pré-julgamento, motivo pelo qual ainda não se sabe se a violência reprodutiva voltará a aparecer como tema central caso o processo continue.

Em *Prosecutor v. Callixte Mbarushimana*, foram denunciados supostos crimes cometidos pelas Forças Democráticas pela Libertação de Ruanda (*Forces Démocratiques de Libération du Rwanda*, FDLR), grupo armado envolvido no conflito das províncias de Kivu, na República Democrática do Congo. Um dos episódios de violência brutal narrados na acusação envolve cinco soldados das FDLR que estupraram uma mulher gestante, “perfuraram seus olhos e cortaram sua garganta com a baioneta de suas armas e abriram seu abdômen grávido, fazendo com que seu feto em movimento caísse”²⁶¹. Também há relatos de mulheres grávidas que foram estupradas e sofreram abortos espontâneos como resultado da brutalidade²⁶². Entretanto, a Câmara de Pré-Julgamento do TPI considerou as provas apresentadas pela procuradoria insuficientes, de modo que as acusações não foram confirmadas e o caso foi encerrado em 2011²⁶³.

É interessante destacar, no escopo das mutilações e amputações genitais, o caso *Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta*²⁶⁴, no qual o político Uhuru Kenyatta foi acusado de cinco atos de crimes contra a humanidade no contexto da violência pós-eleitoral de 2007-2008 no Quênia. No caso, o ato de amputação peniana foi colocado sob a égide dos crimes contra a humanidade de “qualquer outra forma de violência sexual” nos termos do artigo 7(1)(g) do

²⁶⁰ TPI. *Prosecutor v. Omar Hassan Al Bashir*, Warrant of Arrest for Omar Hassan Ahmad Al Bashir, ICC-02/05-01/09-1, 4 de março de 2009. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2009_01514.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024; TPI. *Prosecutor v. Omar Hassan Al Bashir*, Second Decision on the Prosecution’s Application for a Warrant of Arrest, ICC-02/05-01/09-94, 12 de julho de 2010. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2010_04826.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁶¹ TPI. *Situation in the Democratic Republic of the Congo*, Prosecution’s document containing the charges submitted pursuant to Article 61(3) of the Statute, ICC-01/04-01/10-330-AnxA-Red, 3 de agosto de 2011, paras. 70 e 81. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/77e1a9/pdf/>. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²⁶² *Ibid*, para. 59.

²⁶³ TPI. *The Prosecutor v. Callixte Mbarushimana*, Decision on the confirmation of charges, ICC-01/04-01/10-465-Red, 16 de dezembro de 2011. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2011_22538.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁶⁴ TPI. *The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura et al.*, Decision on the Confirmation of Charges, ICC-01/09-02/11-382-Red, 23 de janeiro de 2012, para. 254. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/4972c0/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

Estatuto de Roma, mesmo com o preenchimento²⁶⁵ dos requisitos da esterilização forçada. Em 2014, todas as acusações foram retiradas devido à insuficiência de provas.

O caso *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo* tratou do assassinato, estupro e pilhagem de civis por um grupo armado na República Centro-Africana (RCA) entre 2002 e 2003. O Gabinete da Procuradoria apresentou alegações de violência sexual, pontuando que “muitas das mulheres vítimas de estupros e estupros coletivos contraíram [o vírus] HIV, e engravidaram em decorrência desses estupros”²⁶⁶. Apesar dos atos de concepção forçada não terem sido expressamente registrados como acusação, a Câmara de Julgamento considerou as “gravidezes indesejadas” como um dos fatores agravantes do estupro²⁶⁷. A condenação de Bemba Gombo, em 2016, foi destacada como a primeira do TPI pelo crime de estupro enquanto crime de guerra. Em 2018, porém, a Câmara de Apelações absolveu o ex-vice-presidente congolês de todas as acusações.

Bosco Ntaganda, ex-general congolês, foi acusado de diversos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo estupro e escravidão sexual de crianças-soldados recrutadas à força para a UPC. Uma testemunha relatou casos de meninas-soldado que foram estupradas e tiveram de abortar, ou que tiveram abortos espontâneos devido a maus-tratos e más condições de vida²⁶⁸. O julgamento do caso *Prosecutor v. Bosco Ntaganda* ocorreu em 2019 e mencionou casos de meninas que engravidaram em decorrência dos estupros²⁶⁹, ainda que questões reprodutivas não tenham sido discutidas mais profundamente. A Câmara de Apelações confirmou a condenação em 2021.

Além disso, o processo *Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud* inclui acusações de estupro e escravidão sexual (como crimes contra a humanidade e crimes de guerra), bem como perseguição com base no gênero e o ato desumano de casamento forçado (como crimes contra a humanidade). Na confirmação das acusações, o Tribunal

²⁶⁵ TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai (eds.), *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*. 3. ed. C.H. Beck/Hart/Nomos, München/Oxford/Baden-Baden, 2016, p. 216.

²⁶⁶ TPI. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*, Annex 3: Public Redacted Version of the Amended Document Containing the Charges, ICC-01/05-01/08-395-Anx3, 30 de março de 2009, para. 39. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2009_02181.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²⁶⁷ TPI. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*, Decision on Sentence pursuant to Art. 76 of the Statute, Bemba, ICC-01/05-01/08-3399, 21 de jun. de 2016, para. 36. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_04476.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁶⁸ TPI. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-26-ENG ET WT, 14 de jun. de 2016, p. 68. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2016_04741.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁶⁹ TPI. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, Judgment pursuant to Article 74 of the Statute, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2012, paras. 407 e 409. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2019_03568.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

destacou as gravidezes decorridas de estupros coletivos²⁷⁰ e apontou que “nos casos em que as vítimas engravidaram em decorrência de casamentos forçados, tanto elas quanto seus filhos sofreram estigmatização social a longo prazo”²⁷¹. O jihadista maliano ainda não foi julgado.

No tocante à proteção de direitos reprodutivos, o julgamento do caso *Prosecutor v. Dominic Ongwen* é o mais relevante na jurisprudência do direito internacional penal. Em fevereiro de 2021, a Câmara de Julgamento IX proferiu a condenação de Ongwen, decisão que foi posteriormente confirmada pela Câmara de Apelação. Ongwen foi sequestrado aos 9 anos pela *Lord's Resistance Army* (LRA) para se tornar uma criança-soldado em Uganda. Posteriormente, se tornou comandante da guerrilha, atuação que o levou à condenação por 61 acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos entre 2002 e 2005, durante um conflito armado entre o LRA e as forças armadas ugandenses. Dentre as condenações, está o ato de gravidez forçada enquanto crime de guerra e crime contra a humanidade.

Em 2005, Luis Moreno Ocampo, o então Procurador do TPI, solicitou mandados de prisão contra Ongwen e outros líderes²⁷² do LRA. Inicialmente, a gravidez forçada não foi incluída nas acusações. Em 2015, porém, a Procuradora Fatou Bensouda solicitou a confirmação de uma gama mais ampla de acusações no caso, incluindo gravidez forçada e casamento forçado²⁷³. Trata-se da primeira vez em que o crime de gravidez forçada foi litigado, e a primeira condenação de um tribunal penal internacional por um crime reprodutivo expresso.

A Corte afirmou que Ongwen, Joseph Kony e a liderança da brigada Sinia (uma das diversas brigadas do LRA) “se envolveram em um esforço coordenado e metódico” para sequestrar mulheres e meninas civis no norte de Uganda e forçá-las a servir como “esposas” e empregadas domésticas dos membros²⁷⁴. No período compreendido entre julho de 2002 e

²⁷⁰ TPI. *The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed*, Corrected Version of 'Décision relative à la confirmation des charges portées contre Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud', ICC-01/12-01/18-461-Corr-Red-tENG, 13 de novembro de 2019, para. 555. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1808354d8.pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁷¹ *Ibid*, para. 639 (tradução nossa).

²⁷² Foram expedidos mandados de prisão em desfavor de Joseph Kony, Vincent Otti, Raska Lukwiya, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen. Otti, Lukiya e Odhiambo faleceram após a expedição dos mandados, enquanto Kony ainda é considerado foragido. Ongwen se apresentou ao Tribunal em 2015, motivo pelo qual seu processo foi desmembrado.

²⁷³ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen, ICC-02/04-01/15-422-Red, 23 de março de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_02331.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁷⁴ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 212. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de junho de 2024.

dezembro de 2005, mais de cem meninas haviam sido sequestradas²⁷⁵, e provas periciais indicaram que cerca de metade delas tiveram filhos com membros do LRA²⁷⁶.

De acordo com a declaração de abertura da acusação no julgamento contra Ongwen, “muitas [das esposas forçadas] engravidaram sem qualquer escolha, e algumas deram à luz várias crianças que foram então incorporadas às tropas do LRA”²⁷⁷. Em relação à política de gravidez forçada das “esposas”, uma testemunha declarou que “não se podia recusar ou [...] determinar a gravidez porque não havia contracepção, não havia planejamento familiar e [...] não se podia evitar a gravidez”²⁷⁸. Durante o período abrangido pelas acusações, sete mulheres sequestradas foram “distribuídas” a Dominic Ongwen e mantidas em confinamento. As acusações contra Ongwen se referem a duas vítimas que engravidaram em decorrência das relações sexuais coercitivas, sendo que uma delas passou por duas gestações²⁷⁹. Embora o escopo temporal das acusações abranja de três atos de gravidez forçada, registrou-se que o ex-comandante teve pelo menos mais dez filhos em virtude de episódios de violência sexual²⁸⁰.

O processo de Ongwen registrou os danos específicos associados à violência reprodutiva a curto e longo prazo. Considerando que grande parte das vítimas eram adolescentes cujos corpos muitas vezes não estavam maduros o suficiente para suportar uma gravidez, e que as condições dos partos eram extremamente precárias²⁸¹, os riscos à saúde são evidentes. Ainda, a profunda perda da autonomia corporal inerente ao crime de gravidez forçada trouxe prejuízos significativos para a vida das vítimas que tentaram a reintegração em suas comunidades após a violência, visto que se trata de uma situação que rompe com qualquer plano de vida da vítima. A rejeição da família, marginalização nas estruturas sociais e econômicas, obstáculos a oportunidades educacionais e profissionais, sentimentos conflitantes em relação aos filhos

²⁷⁵ *Ibid*, para. 213.

²⁷⁶ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Common Legal Representative of Victims’ Closing Brief, ICC-02/04-01/15-1720-Red, 28 de fevereiro de 2020, para. 85, nota de rodapé 252. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2020_00693.PDF. Acesso em: 2 de junho de 2024.

²⁷⁷ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-26-ENG ET WT, 6 de dezembro de 2016, p. 33. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2016_25802.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²⁷⁸ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-104-Red2-ENG WT, 13 de setembro de 2017, p. 16. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2018_06008.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²⁷⁹ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, paras. 205-208. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

²⁸⁰ *Ibid*, para. 2.070.

²⁸¹ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Common Legal Representative of Victims’ Closing Brief, ICC-02/04-01/15-1720-Red, 28 de fevereiro de 2020, para. 102. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2020_00693.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

frutos de estupro, separação coercitiva entre mães e filhos, entre outros, são apenas alguns dos desafios encontrados por essas mulheres²⁸².

Como já discorrido²⁸³, o julgamento do caso em questão foi de extrema importância em termos de aclaração dos elementos e da interpretação do crime de gravidez forçada enquanto violação reprodutiva. A percepção da Procuradoria de que o “valor protegido pela criminalização da gravidez forçada [...] é principalmente a autonomia reprodutiva”²⁸⁴ foi confirmada pela Câmara de Julgamento, que declarou que “[o] crime de gravidez forçada está fundamentado no direito da mulher à autonomia pessoal e reprodutiva e no direito à família”²⁸⁵. A Câmara também enfatizou a necessidade de uma rotulagem precisa, destacando a diferença entre a gravidez forçada e os crimes de violência sexual, em parte com base no fato de que um de seus elementos distintivos é “o efeito de a mulher ser privada da autonomia reprodutiva”²⁸⁶.

A esse respeito, Ciara Laverty e Dieneke de Vos discorrem sobre a importância do caso, que ultrapassa a condenação:

“Em um discurso internacional no qual ‘o reprodutivo’ tem sido delicadamente mascarado, o fato de que esse caso centralizou a noção de autonomia reprodutiva na interpretação da base normativa do crime de gravidez forçada é significativo. Centralizando o exercício da autonomia reprodutiva ao concluir que a falta desse controle constitui uma forma de violência, **o julgamento de Ongwen fortalece o entendimento de que a gravidez forçada não é simplesmente uma questão de violência sexual ou dano físico, mas também constitui violência porque a perda do poder de decisão sobre [...] a capacidade reprodutiva de uma pessoa representa uma forma distinta de dano que exige reconhecimento independente.**”
²⁸⁷ (grifos nossos)

Considerando que o espaço em que se dão as discussões sobre direitos reprodutivos é altamente contestado e carregado por questões de gênero, as autoras entendem que essa

²⁸² TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-140-Red2-ENG WT, 13 de julho de 2016, pp. 27-31. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2019_00109.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024; LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, vol. 15, Issue 3, November 2021, p. 631. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100> Acesso em: 09 de jun. de 2024.

²⁸³ Tópico 3.3.3. deste trabalho.

²⁸⁴ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-27-ENG ET WT, 7 de dezembro de 2016, p. 14. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2016_25803.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²⁸⁵ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.717. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

²⁸⁶ *Ibid*, para. 2.722 (tradução nossa).

²⁸⁷ LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021, p. 632. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

conceituação tem o potencial de desafiar estruturas de desigualdade de gênero que naturalizam a autonomia reprodutiva limitada das mulheres e legitimam a continuidade da violência reprodutiva à qual elas estão sujeitas²⁸⁸. Como colocou a Câmara de Julgamento de Ongwen, “a caracterização adequada do mal cometido, ou seja, chamar o crime pelo seu verdadeiro nome, faz parte da justiça buscada pelas vítimas”²⁸⁹.

²⁸⁸ *Ibid.*

²⁸⁹ TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021, para. 2.722. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024 (tradução nossa).

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DAS RESPOSTAS INTERNACIONAIS À VIOLENCIA REPRODUTIVA

Neste capítulo, será feito um balanço sobre os motivos que resultaram, historicamente, na má aplicação da lei internacional para casos de violência reprodutiva. Dessa forma, será destacada a importância de uma abordagem sociológica do fenômeno, evidenciando a clara perspectiva de gênero encontrada na análise da relação entre vítimas e perpetradores dos crimes reprodutivos. Consequentemente, será possível apontar para estratégias a serem utilizadas em casos futuros concernentes à violência reprodutiva, em especial no Tribunal Penal Internacional.

5.1. O PASSADO EM BALANÇO CRÍTICO: ABORDAGEM SOCIOLOGICA DO, SUAS VÍTIMAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A evolução teórica e prática do direito internacional penal culmina em um estágio no qual estão disponíveis mecanismos eficientes, ainda que com certas limitações, para abordar a complexidade dos atos associados à violência reprodutiva. No entanto, persiste a inclinação dos tribunais em tratar violações da autonomia reprodutiva como efeitos secundários de outros delitos, impedindo o manuseio apropriado das ferramentas existentes. Para uma abordagem integral dos crimes reprodutivos, é essencial assegurar que todas as esferas da justiça internacional penal — investigação, acusação e julgamento — estejam plenamente conscientes e munidas das informações pertinentes em relação a essa temática.

A boa aplicação do direito internacional penal passa por uma análise minuciosa e crítica do contexto em que cada uma dessas violações ocorre. Nesse sentido, em se tratando de crimes reprodutivos, a interseccionalidade é um conceito relevante: refere-se, precisamente, à maneira como formas “distintas de discriminação podem se combinar e se compor para resultar em consequências que diferem daquelas que surgem de qualquer uma das formas individuais de discriminação”²⁹⁰. A interseccionalidade revela como múltiplos sistemas e estruturas de opressão podem se acumular, afetando de maneira singular indivíduos ou comunidades de características múltiplas. No âmbito dos crimes internacionais, a interseccionalidade explica como diferentes aspectos da identidade de um indivíduo podem torná-lo particularmente

²⁹⁰ OTP, *Policy on Gender-Based Crimes: crimes involving sexual, reproductive and other gender-based violence*, 2023, para. 40. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-12/2023-policy-gender-en-web.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024 (tradução nossa).

vulnerável a sistemas combinados de discriminação, opressão ou violência. De mesmo modo, os motivos e condutas de perpetradores podem ser interpretados como manifestações de múltiplas e interligadas fontes de poder.

Assim como outros tipos de violências, a violência reprodutiva pode ser sofrida e cometida por qualquer pessoa. E, assim como outros tipos de violência, seu cometimento está ligado a questões de gênero, raça, etnia, classe social, etc. Essas categorias interagem entre si e atribuem papéis a cada indivíduo. Como resultado, tem-se uma hierarquia social artificialmente construída que expõe determinados grupos a formas específicas de violência com maior frequência. Por esse motivo, um olhar interseccional é particularmente relevante para o exame dos crimes reprodutivos.

Embora qualquer indivíduo esteja suscetível a atos de violência reprodutiva — uma vez que as estruturas sociais de gênero a todos —, sua incidência é maior contra mulheres racializadas, de minorias étnicas e em idade reprodutiva. A desproporcionalidade não é fruto do acaso: a naturalização do trabalho reprodutivo feminino, que limita a autonomia reprodutiva, constitui um dos alicerces sobre os quais as estruturas desiguais de poder foram construídas no campo do gênero²⁹¹ — o que pode se somar a outros fatores marginalizantes e agravar a vulnerabilidade sofrida.

Os grandes casos de violência reprodutiva discutidos neste trabalho ilustram essas dinâmicas, seja em contextos de genocídio, crimes de guerra ou contra a humanidade. A percepção de que mulheres em idade reprodutiva são “transmissoras da identidade cultural e étnica, e repositórios simbólicos da ‘honra’ familiar e nacional”²⁹² é o motivo pelo qual o controle da procriação desse grupo é um artifício para garantir a sobrevivência ou destruição de uma comunidade.

O assassinato de *hutus* grávidas de homens *tutsis* em Ruanda demonstra que em sociedades patrilineares, a violência reprodutiva é utilizada para exterminar linhagens. Por outro lado, as concepções forçadas entre militares sérvios e mulheres bósnias muçulmanas foram empregadas com o objetivo de apagar traços étnicos e identidades culturais indesejadas.

²⁹¹ LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021, p. 628. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

²⁹² ONU, *Report of the Secretary-General on conflict-related sexual violence*, UN Doc S/2018/250, 23 de março de 2018, para. 13. Disponível em <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2F2018%2F250&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 10 de jun. de 2024 (tradução nossa).

As situações de casamento forçado e escravidão sexual documentadas em Serra Leoa e no caso *Ongwen*, por vez, refletem crenças de que mulheres são cuidadoras naturais, objetos de subserviência masculina que devem se restringir às esferas privadas de procriação, domesticidade e cuidado²⁹³. Isso inclui a obrigação de gerar e criar filhos segundo as vontades daqueles que se encontram em posições de poder sobre elas.

Ademais, fatores adicionais podem relegar certos grupos a uma posição marginalizada, considerando-os “indignos” de procriar²⁹⁴. A violência reprodutiva desumaniza suas vítimas, reduzindo-as a instrumentos de reprodução, em vez de seres com aspirações, dignidade e direitos, utilizando sua capacidade reprodutiva para fins políticos, ideológicos ou econômicos. As práticas de esterilização e aborto forçado aplicadas contra mulheres judias, pessoas com deficiência e leste-europeias durante o regime nazista, são exemplos desse fenômeno.

A violação da autonomia reprodutiva, ao invadir a privacidade das vítimas, pode gerar consequências devastadoras a longo prazo. A negação do direito de escolha, quando aplicada a um coletivo, tem o potencial de afetar profundamente sua existência social e física. Esse impacto é, sobretudo, pertinente em nações pós-coloniais, onde os legados do colonialismo e da exploração persistem — como é o caso da maioria dos países envolvidos em casos do TPI.

Tomemos novamente como exemplo Ruanda, onde além de inúmeras mulheres terem contraído infecções sexualmente transmissíveis em razão da violência sexual, a reconstrução das comunidades no pós-conflito foi altamente afetada pela geração dos “filhos das lembranças ruins” (do francês: *les enfants de mauvais souvenir*) — as crianças nascidas dos estupros, altamente estigmatizadas. A imposição da maternidade suscitou sentimentos ambivalentes nas populações afetadas: a dificuldade e contradição de amar um filho concebido em meio à violência levou algumas das vítimas a abandonarem seus filhos, outras a tentarem o infanticídio ou até mesmo o suicídio²⁹⁵.

No caso *Ongwen*, a Promotoria reconheceu as crianças geradas por estupros como vítimas, legitimando seu direito à reparação sob o direito internacional, conforme estabelecido

²⁹³ LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021, p. 628. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

²⁹⁴ ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asser Press, 2021, p. 95.

²⁹⁵ MUSAFI, Elly. GONA, George. OMBONGI, Kenneth. SHYAKA, Aggee Mugabe. Voices of Youth Born of Genocidal Rape in Rwanda: Their Social Voices of Youth Born of Genocidal Rape in Rwanda: Their Social Exclusion after 26 Years of Genocide Exclusion after 26 Years of Genocide. *Journal of African Conflicts and Peace Studies* 5(1), 2023. Disponível em: <https://digitalcommons.usf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1122&context=jacaps>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

em diretrizes básicas da ONU²⁹⁶. Esse reconhecimento é de suma importância em Uganda, onde as dinâmicas de maternidade a níveis intergeracionais foram irrevogavelmente transformadas pelos traumas coletivos causados pelo conflito²⁹⁷.

Para as vítimas de aborto, esterilização ou contracepção compulsória, os danos da violência dizem respeito, principalmente, a alterações significativas em seus projetos de vida, no qual elas podem ter desejado ter filhos. Os traumas decorrentes dessas violências incluem o luto pela gravidez não realizada e podem ser intensificados por normas de gênero que moldam as expectativas sociais e familiares sobre a vida reprodutiva feminina²⁹⁸. Em sociedades nas quais a maternidade é a norma ou o aborto é estigmatizado, ter sofrido um aborto forçado pode gerar a revitimização e afeta como as vítimas entendem e processam os danos que sofreram.

Portanto, o reconhecimento de danos específicos e a compreensão das circunstâncias que levam à vitimização de cada grupo são fundamentais não só para questões de responsabilização, mas também pretensões reparatórias, uma vez que respondem à desvalorização simbólica das vítimas. Esse processo sustenta a importância de tornar explicitamente visíveis os danos de gênero anteriormente negligenciados, e por isso é vital no contexto da violência reprodutiva.

5.2. O FUTURO DOS CRIMES REPRODUTIVOS: ESTRATÉGIAS E CAMINHOS PARA O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ante o exposto, o desafio reside na elaboração de estratégias efetivas para que o direito internacional penal possa lidar com as questões que cercam a violência reprodutiva, especialmente por meio do reconhecimento das falhas do passado no que se refere à investigação, processamento e julgamento desses atos. O TPI, enquanto corte permanente, desempenha um papel crucial nesse processo, pois será incumbido de tratar de grande parte

²⁹⁶ ONU, *Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2005*, UN Doc A/RES/60/147, 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/basic-principles-and-guidelines-on-the-right-to-a-remedy-and-reparation-for-victims-of-gross-violations-of-international-human-rights-law-and-serious-violations-of-international-humanitarian-law/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

²⁹⁷ DENOY, Myriannm. GREEN, Amber. LAKOR, Angela Atim. ARACH, Janet. Mothering in the Aftermath of Forced Marriage and Wartime Rape: The Complexities of Motherhood in Postwar Northern Uganda, *Journal of the Motherhood Initiative*, 9(1), 2018. Disponível em: <https://jarm.journals.yorku.ca/index.php/jarm/article/view/40488>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

²⁹⁸ LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021, p. 630. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

dessas questões no futuro. Portanto, é imprescindível que ele empregue de forma consciente todas as ferramentas disponíveis.

O Estatuto do TPI é um mecanismo inovador para a proteção das vítimas, garantindo-lhes proteção, participação e reparação em todos os processos²⁹⁹. Ainda que as reparações sejam importantes no âmbito dos crimes reprodutivos, o período entre as investigações e sentença é o mais relevante para o correto reconhecimento da violência reprodutiva. A estratégia de “acusação temática”, que direciona os casos para temas específicos de criminalidade, é particularmente eficaz quando aplicada aos crimes reprodutivos, pois permite que a acusação se concentre na violência reprodutiva como uma categoria própria. Além de aumentar a visibilidade dos crimes reprodutivos e destacar a importância da autonomia reprodutiva, entende-se que essa análise possui um poder “expressivo” significativo, isto é, sinaliza que a autonomia reprodutiva é um valor importante e que sua violação é condenada — simbolicamente, mas também criminalmente — pela comunidade internacional.

Nesse sentido, Grey³⁰⁰ propõe um processo de “tradução” para que a acusação possa compreender os atos de violência reprodutiva: inicialmente, a violência deve ser vista como uma conduta criminosa em si, e não consequência de outros crimes. Em seguida, ela deve ser enquadrada como um crime dentro da jurisdição do tribunal. Se não houver criminalização expressa, ela deve ser interpretada como um crime existente, desde que legalmente cabível e com o suporte probatório devido. Da mesma forma, deve-se dar atenção às consequências das estratégias da acusação em estágios posteriores do processo, considerando que seus pedidos irão estabelecer o escopo do julgamento e apuração de vítimas do caso.

Por essa razão, o documento de diretrizes do Gabinete do Tribunal sobre crimes de gênero surge como uma ferramenta valiosa para aprimorar a eficiência de processos futuros. O documento propõe uma abordagem centrada nos sobreviventes, informada sobre traumas, interseccional e diligente em questões de gênero — especialmente porque os crimes de gênero, no geral, são cercados por mitos jurídicos que os isolam de outras violências, atribuem a eles standards probatórios mais rígidos, ou, ainda, os entendem como uma disciplina distante do “direito penal comum”³⁰¹.

²⁹⁹ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, Arts. 43(6), 58 e 75. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

³⁰⁰ ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022, pp. 247 e 248.

³⁰¹ OTP, *Policy on Gender-Based Crimes: crimes involving sexual, reproductive and other gender-based violence*, 2023, paras. 70-92. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-12/2023-policy-gender-en-web.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

Essa abordagem envolve uma compreensão precisa do contexto, fundamentada em conhecimentos geográficos e sociais, de gênero e outros conhecimentos interdisciplinares relevantes, incluindo o respeito aos direitos do suspeito e/ou acusado. Assim, o Gabinete planeja incluir em sua equipe especialistas de países afetados e perspectivas não ocidentais, consultando organizações civis e internacionais para implementar, monitorar e avaliar a aplicação da política. A relevância disso é acentuada pela frequente falta de familiaridade da Corte com contextos específicos, especialmente do Sul Global, o que pode amplificar suposições discriminatórias e concepções estereotipadas na investigação e acusação, além de obstruir resultados e negar justiça às vítimas sobreviventes.

Esse princípio pode ser útil, também, para os juízes do Tribunal. Isso abrange, principalmente, o uso avançado do artigo 21(3) do Estatuto, que garante resultados não discriminatórios no julgamento de crimes internacionais, estabelecendo que a lei deve ser interpretada de forma compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. À vista disso, os autores Tonny Kirabira, Adrienne Ringin and Rosemary Grey elaboraram uma reescrita³⁰² do sentenciamento de Dominic Ongwen, aplicando métodos feministas de análise e julgamento. Na sentença reimaginada, diversas questões são consideradas, inclusive o reconhecimento do réu enquanto vítima e agente do conflito em questão, em face de sua condição de ex-criança-soldado. Aborda-se, ainda, mais profundamente as causas e consequências da violência reprodutiva para além dos danos imediatos, considerando o contexto social e econômico envolvido nos conflitos em Uganda.

Os autores sugerem que o Tribunal deve reconhecer que o processo de atores individuais não altera, por si só, fatores estruturais que contribuem para a ocorrência de crimes, incluindo desigualdades econômicas, legados pós-coloniais e crenças enraizadas sobre a inferioridade de grupos, destacando que causas estruturais da violência também devem ser confrontadas. Todavia, entende-se que o julgamento e a condenação de indivíduos podem desempenhar um papel relevante na prevenção de crimes e reabilitação de perpetradores.

Assim, nota-se que, mesmo com limitações, a lei internacional fornece oportunidades preciosas em termos de responsabilização por crimes reprodutivos, especialmente frente à evolução do letramento de instituições internacionais em relação à temática. A autonomia reprodutiva é protegida por diversos instrumentos de direitos humanos internacionais e

³⁰² KIRABIRA, Tonny. RINGIN, Adrienne. GREY, Rosemary. *Feminist Judgments at the International Criminal Court: The Case of Dominic Ongwen*, 2022. Disponível em: <https://repository.uel.ac.uk/download/7a0d122b32301e90dde1b48ca96627776545610fb6cd8d2c0f12364beeb7fa4/1108708/Kirabira-iCourts%20Working%20paper%202022.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

regionais, beneficiando a discussão no direito internacional penal. Ainda assim, trata-se de um tema controverso e estigmatizado em muitos países, o que dificulta o vislumbre da criação de instrumentos internacionais criminalizem categoricamente outros crimes reprodutivos (para além dos que já se encontram no Estatuto de Roma)³⁰³. Entretanto, tal instrumento é desnecessário, por hora, caso promotores e juízes consigam fazer pleno uso dos crimes reprodutivos existentes sob a lei internacional, que, conforme demonstrado neste trabalho, têm um potencial inexplorado quando se trata de processar violações da autonomia reprodutiva.

A discussão sobre violência reprodutiva é cada vez mais relevante, sendo diversos os registros de crimes reprodutivos em curso no presente. A perseguição anti-muçulmana continua a vitimar os *rohingyas* em Mianmar, com relatos de mutilação genital e medidas coercitivas de controle de natalidade em meio à guerra civil³⁰⁴. Na Ucrânia, após dois anos da invasão russa, refugiadas vítimas de violência sexual enfrentam obstáculos significativos para acessar serviços de saúde reprodutiva³⁰⁵. Em Gaza, o conflito entre Hamas e Israel tem ocasionado consequências devastadoras para mulheres e crianças palestinas: as denúncias de um “genocídio reprodutivo” apontam para a falta de acesso a serviços de saúde, bombardeamento de maternidades, submissão de gestantes a cesarianas sem anestesia, e o aumento de abortos espontâneos em 300%³⁰⁶.

A questão que se coloca agora é se, frente a investigações sobre essas³⁰⁷ e outras atrocidades em curso, todas as esferas de funcionamento do TPI serão capazes de abordar as

³⁰³ Ao contrário de outros crimes internacionais, como crimes de guerra, genocídio, tortura e desaparecimento forçado, ainda não há um tratado internacional especificamente dedicado a crimes contra a humanidade. Em 2019, a Comissão de Direito Internacional (CDI) propôs um projeto de convenção sobre o assunto e, em 2022, a Assembleia Geral da ONU iniciou um processo de dois anos para considerar a proposta da CDI. A decisão sobre o início de negociações oficiais sobre a convenção será tomada no segundo semestre de 2024. Diante disso, um grupo das principais ONGs internacionais se juntou para pedir o aprimoramento das disposições sobre violência reprodutiva no projeto, revisando a disposição sobre violência sexual para incluir nominalmente a violência reprodutiva, entre outras provisões. (JOINT CALL TO ADVANCE GENDER JUSTICE IN THE DRAFT CRIMES AGAINST HUMANITY CONVENTION, 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/joint-call-advance-gender-justice-draft-crimes-against-humanity-convention>. Acesso em: 10 de jun. de 2024).

³⁰⁴ GREY, Rosemary. *A Legal Analysis of Genocide by 'Imposing Measures Intended to Prevent Births': Myanmar and Beyond*, 2023, p. 4. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/14623528.2023.2252662?needAccess=true>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

³⁰⁵ CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, *Refugees from Ukraine Still Cut Off from Reproductive Health Care Two Years into War*, 22 de fevereiro de 2024. Disponível em <https://reproductiverights.org/ukraine-refugees-cut-off-reproductive-health-care-two-years-into-war/>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

³⁰⁶ ACAPS. *Thematic report - Palestine: Impact of the war in Gaza on the sexual and reproductive health and health rights of women and girls*, 3 de maio de 2024. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/occupied-palestinian-territory/acaps-thematic-report-palestine-impact-war-gaza-sexual-and-reproductive-health-and-health-rights-women-and-girls-03-may-2024>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

³⁰⁷ TPI, *Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar*, ICC-01/19. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar>. Acesso em: 10 de jun. de 2024; TPI, *Situation in*

atuais e futuras ocorrências de violência reprodutiva no contexto internacional de maneira responsável, adequada e assertiva.

Ukraine, ICC-01/22. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/situations/ukraine>. Acesso em: 10 de jun. de 2024;
TPI, *Situation in the State of Palestine*, ICC-01/18. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/palestine>. Acesso em: 10 de jun. de 2024

6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, embora a violência reprodutiva seja recorrente em conflitos, sua presença na prática de tribunais é insatisfatória desde o início das perseguições penais internacionais. Até recentemente, o conceito contava com lacunas significativas em sua definição e aplicação, implicando danos significativos para as vítimas. Em particular, a violência reprodutiva foi raramente considerada um crime segundo o direito internacional, exceto quando usada como ferramenta de genocídio ou “limpeza étnica”, transmitindo a mensagem de que autonomia e dignidade reprodutivas não são, por si só, valores protegidos pelo direito internacional penal, e que a violência ofensiva a esses valores é exclusivamente relacionada a outros delitos mais relevantes.

Após o advento do TPI e a tipificação de alguns crimes reprodutivos, a violência reprodutiva passou, paulatinamente, a receber maior atenção. Embora o TPI não tenha se voltado a uma análise focada na violência reprodutiva — com exceção do caso *Ongwen* —, seu Estatuto apresenta diversas possibilidades não exploradas para a abordagem do tema. Ainda que haja espaço para emendas, como a criminalização expressa do aborto e contracepção forçados e a inclusão do termo “violência reprodutiva” nas disposições referentes à violência sexual, o desenho legal atual não é limitado a ponto de justificar a desatenção a esses crimes.

Desenvolvimentos recentes sugerem que uma maior sensibilidade da comunidade internacional às dimensões reprodutivas da violência reprodutiva sistemática e relacionada a conflitos. Consequentemente, ao destacar especificamente seu impacto sobre a capacidade reprodutiva, centralizando os direitos reprodutivos e os princípios de autonomia e escolha, esse movimento rompe com a tendência de reduzir certos atos de violência apenas às suas dimensões sexuais. Ao mudar o foco da vitimização sexual para uma abordagem que reconhece o reprodutivo como uma categoria inter-relacionada dentro da categoria mais ampla de danos de gênero, os diferentes aspectos da violência reprodutiva começam a emergir mais claramente. Assim, o entendimento desse fenômeno enquanto categoria própria de análise suscita a obtenção de respostas e dados que ajudam a identificar o que constitui uma abordagem eficaz.

Enfatiza-se, então, a importância de reconhecer o impacto das desigualdades estruturais na tomada de decisões individuais na esfera reprodutiva, argumentando que a discussão sobre direitos reprodutivos é infrutífera quando não considera o contexto social em que a violência é inserida, bem como as estruturas historicamente opressivas de desigualdade racial e econômica. A revelação das estruturas que cercam o “reprodutivo” contribui para os esforços de melhor capturar a complexidade dos danos infligidos às vítimas e constitui um primeiro passo para

determinar como desenvolver uma prática jurídica internacional que possa lidar com o controle sobre corpos e funções reprodutivas de indivíduos, em particular mulheres, durante períodos de conflito, transição e paz.

É importante que a violência reprodutiva seja rotulada, conforme proposto neste trabalho, não apenas como enraizada nas noções de autonomia e escolha reprodutiva, mas também de uma forma que capte as condições estruturais nas quais esses direitos podem ser exercidos significativamente. Nesse sentido, é necessário reconhecer que o exercício pleno da autonomia exige que as escolhas reprodutivas sejam significativas, não limitadas pela discriminação ou pela falta de oportunidades. O uso da estrutura de justiça reprodutiva, com sua problematização da suposição da autonomia individual, traz à tona não apenas as normas de gênero subjacentes que condicionam e restringem essa escolha, mas também dimensões mais amplas e fatores estruturais de desigualdade, como saúde, raça, *status socioeconômico*, orientação sexual e identidade de gênero.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Casos do Tribunal Militar Internacional em Nuremberg (TMI) e Julgamentos Subsequentes

TMI. *Continuation of M. Charles Dubost's Presentation of the case regarding atrocities committed in the occupied countries of the west*, Transcript, 25 de janeiro de 1946. In: The Nuremberg Trials: Complete Tribunal Proceedings, Vol. VI, The Avalon Project, 2008. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/01-28-46.asp>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

U.S. MILITARY TRIBUNAL AT NUERMBERG. *The United States of America v. Karl Brandt et al.*, Judgment, 19 de julho de 1947. In: Trials of War Criminals Before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council Law 10, Vol. I, 1949. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/c18557/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

U.S. MILITARY TRIBUNAL AT NUERMBERG. *The United States of America v. Oswald Pohl et al.*, Indictment, 13 de janeiro de 1947. In: Trials of War Criminals Before the Nuremberg Military Tribunals, Vol. V, 1949. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/5h31fl/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

U.S. MILITARY TRIBUNAL AT NUERMBERG. *The United States of America v. Oswald Pohl et al.*, Judgment, 3 de novembro de 1947. In: Trials of War Criminals Before the Nuernberg Military Tribunals, Vol. V. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/5h31fl/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

U.S. MILITARY TRIBUNAL AT NUERMBERG. *The United States of America v. Ulrich Greifelt et al.*, Judgment, 10 de março de 1948. In: Trials of War Criminals Before the Nuernberg Military Tribunals, Vol. V. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/u5api5/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

Casos do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPII)

TPII. *The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac et al.*, Trial Judgment, IT-96-23-T & IT-96-23/1-T, 22 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases/ICTY,3ae6b7560.html>. Acesso em: 18 de out. 2023.

TPII. *The Prosecutor v. Radovan Karadžić and Ratko Mladić*, IT-95-5-R61 & IT-95-18-R61, Review of Indictment Pursuant to Rule 61 of the ICTY Rules of Procedure and Evidence, 11 de julho de 1996. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mladic/related/en/rev-ii960716-e.pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPII. *The Prosecutor v. Radovan Karadžić*, Trial Judgment, IT-95-5/18-T, 24 de março de 2016. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324_judgement.pdf. Acesso em: 25 de mai. 2024.

Casos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)

TPIR. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Trial Judgement, ICTR-96-4-T, 2 de setembro de 1998. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/ictr/1998/en/19275>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPIR. *The Prosecutor v. Mikaeli Muhimana*, Judgement and Sentence, ICTR-95-1B-T, 28 de abril de 2005. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Judgement/NotIndexable/ICTR-95-01B/MSC28368R0000622132.PDF>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

Casos do Tribunal Especial para Serra Leoa (TESL)

TESL. *The Prosecutor vs. Alex Tamba Brima et al.*, Judgement, SCSL-04-16-T, 20 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/scsl/2007/en/91904>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TESL. *The Prosecutor vs. Alex Tamba Brima et al.*, Appeal Judgement, SCSL-2004-16-A, 22 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/scsl/2007/en/91904>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

Casos das Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja (CETC)

CETC. *Case 002/02 against Nuon Chea et al.*, Closing Order, 002/19-09-2007-ECCC-OCIJ, 15 de setembro de 2010. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/documents/courtdoc/D427Eng.pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

CETC. *Case 002/02 against Nuon Chea et al.*, Co-Prosecutors' Amended Closing Brief, 002/19-09/2007-ECCC/TC, 16 de maio de 2017. Disponível em: https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/documents/courtdoc/%5Bdate-in-tz%5D/E457_6_1_Redacted_EN.pdf. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

CETC. *Case 002/02 against Nuon Chea et al.*, Judgment, 002/19-09-2007/ECCC/TC, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://www.eccc.gov.kh/en/document/court/case-00202-judgement>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

CETC. *Case 004 against Ao An and Yim Tith*, Consolidated Decision on the Requests for Investigative Action Concerning the Crime of Forced Pregnancy and Forced Impregnation, 004/07-09-2009-ECCC-OCIJ, 13 de junho de 2016. Disponível em: https://eccc.gov.kh/sites/default/files/documents/courtdoc/2016-06-15%202017:17/D301_5_REDACTED_EN.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

Casos do Tribunal Penal Internacional (TPI)

TPI. *Situation in Darfur, The Sudan*, Annex A: Public Redacted Version of the Prosecutor's Application under Article 58, ICC-02/05-157-AnxA, 14 de julho de 2008. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2008_04753.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *Situation in the Democratic Republic of the Congo*, Prosecution's document containing the charges submitted pursuant to Article 61(3) of the Statute, ICC-01/04-01/10-330-AnxA-Red, 3 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/77e1a9/pdf/>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed*, Corrected Version of 'Décision relative à la confirmation des charges portées contre Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud', ICC-01/12-01/18-461-Corr-Red-tENG, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1808354d8.pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, Judgment pursuant to Article 74 of the Statute, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2019_03568.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-26-ENG ET WT, 14 de junho de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2016_04741.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Callixte Mbarushimana*, Decision on the confirmation of charges, ICC-01/04-01/10-465-Red, 16 de dezembro de 2011. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2011_22538.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Common Legal Representative of Victims' Closing Brief, ICC-02/04-01/15-1720-Red, 28 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2020_00693.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen, ICC-02/04-01/15-422-Red, 23 de março de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_02331.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-104-Red2-ENG WT, 13 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2018_06008.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-140-Red2-ENG WT, 13 de julho de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2019_00109.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-26-ENG ET WT, 6 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2016_25802.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Transcript, ICC-02/04-01/15-T-27-ENG ET WT, 7 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2016_25803.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, Trial Judgment, ICC-02/04-01/15-1762-Red, 4 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024

TPI. *The Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura et al.*, Decision on the Confirmation of Charges, ICC-01/09-02/11-382-Red, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/4972c0/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*, Annex 3: Public Redacted Version of the Amended Document Containing the Charges, ICC-01/05-01/08-395-Anx3, 30 de março de 2009. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2009_02181.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*, Decision on Sentence pursuant to Art. 76 of the Statute, ICC-01/05-01/08-3399, 21 de junho de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_04476.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*, Judgment pursuant to Article 74 of the Statute, ICC-01/05-01/08-3343, 21 de março de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_02238.PDF. Acesso em: 09 de jun. 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Omar Hassan Al Bashir*, Second Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest, ICC-02/05-01/09-94, 12 de julho de 2010. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2010_04826.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Omar Hassan Al Bashir*, Warrant of Arrest for Omar Hassan Ahmad Al Bashir, ICC-02/05-01/09-1, 4 de março de 2009. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2009_01514.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute, ICC-01/04-01/06-2901, 10 de julho de 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2012_07409.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, Judgment pursuant to Art. 74 of the Statute, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2014. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2012_03942.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

TPI. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, Transcript, ICC-01/04-01/06-T-150-Red-ENG CT WT, 18 de março de 2009. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Transcripts/CR2012_05211.PDF. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

Casos de tribunais populares

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE CRIMES DE GUERRA CONTRA A MULHER NA ESCRAVIDÃO SEXUAL MILITAR JAPONESA. *The Prosecutors and the peoples of the Asia-Pacific region v. Hirohito Emperor Shōwa et al.*, Judgement, PT-2000-1-T, 4 de dezembro de 2001. Disponível em: https://www.asser.nl/upload/documents/DomCLIC/Docs/NLP/Japan/Comfort_Women_Judge ment_04-12-2001_part_1.pdf. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

Casos de tribunais domésticos

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentença SU599/19*, III, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/national-practice/constitutional-court-judgement-su-599-2019-victims-sexual-violence-armed-conflict>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

CORTE DISTRITAL DE JERUSALÉM. *The Attorney General v. Adolf Eichmann*, Judgment, Case 40/61, 11 de dezembro de 1961. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aceae7/pdf>. Acesso em: 2 de jun. de 2024.

Outras fontes

ACAPS. *Thematic report - Palestine: Impact of the war in Gaza on the sexual and reproductive health and health rights of women and girls*, 3 de maio de 2024. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/occupied-palestinian-territory/acaps-thematic-report-palestine-impact-war-gaza-sexual-and-reproductive-health-and-health-rights-women-and-girls-03-may-2024>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

ALTUNJAN, Tanja. *Reproductive Violence and International Criminal Law*. Berlim: Asper Press, 2021.

ALTUNJAN, Tanja. The International Criminal Court and Sexual Violence: Between Aspirations and Reality, *German Law Journal*, 22(5), 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/international-criminal-court-and-sexual-violence-between-aspirations-and-reality/6B37A67C8196A6159237A893D2A5722A>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*, Volume I: Foundations and General Part. Oxford: Oxford University Press, 2013.

AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*, Volume II: The Crimes and Sentencing. Oxford: Oxford University Press, 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL, *Czech Republic: Hard won justice for women survivors of unlawful sterilization*, 22 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/press-release/2021/07/czech-republic-hard-won-justice-for-women-survivors-of-unlawful-sterilization>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ANISTIA INTERNACIONAL, *Forced pregnancy: a commentary on the crime in international criminal law*, 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/05/IOR5327112020ENGLISH.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ASKIN, Kelly Dawn. *War Crimes Against Women: prosecution in international war crimes tribunals*. Haia: Martinus Nijhoff, 1997.

ASSEMBLY OF STATES PARTIES TO THE ROME STATUTE. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties> Acesso em: 09 de jun. de 2024.

BORDA, Aldo Zammit. Putting Reproductive Violence on the Agenda: A Case Study of the Yazidis, *Journal of Genocide Research*, 26(1), 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14623528.2022.2100594>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

CARULA, Karoline. *Perigosas amas de leite: aleitamento materno, ciência e escravidão em A Mãe de Família. História, Ciências, Saúde – Manguinhos*: Rio de Janeiro, v.19, supl., dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/M9cKVkNpTSPWr9JGQKT5S5D/>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, *Refugees from Ukraine Still Cut Off from Reproductive Health Care Two Years into War*, 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://reproductiverights.org/ukraine-refugees-cut-off-reproductive-health-care-two-years-into-war/>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

CHANG, Iris. *The rape of Nanquim: the forgotten holocaust of World War II*. Nova York: Basic Books, 1997.

CÓDIGO DE NUremberg, 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, A CIDH apresentou perante à Corte IDH caso do Peru sobre esterilização sem consentimento, 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/186.asp>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=D4377&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 6, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/K7L76NSSqymrLxfsPz8y87F/>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

DENOV, Myriam. GREEN, Amber. LAKOR, Angela Atim. ARACH, Janet. Mothering in the Aftermath of Forced Marriage and Wartime Rape: The Complexities of Motherhood in Postwar Northern Uganda, *Journal of the Motherhood Initiative*, 9(1), 2018. Disponível em: <https://jarm.journals.yorku.ca/index.php/jarm/article/view/40488>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

DRAKE, Alyson M. Aimed at Protecting Ethnic Groups or Women? A look at Forced Pregnancy Under the Rome Statute, *William & Mary Journal of Race, Gender, and Social*

Justice, 18(3), 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmjowl/vol18/iss3/6/>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ESTATUTO DO TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA, 2002. Disponível em: <https://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ESTATUTO DO TRIBUNAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/statute-international-tribunal-prosecution-persons-responsible>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA, 1994. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/statute-international-criminal-tribunal-prosecution-persons>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

FISHER, Siobhan K. Occupation of the Womb: Forced Impregnation as Genocide, *Duke Law Journal*, 46(91), 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3320&context=dlj>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

GREY, Rosemary. *A Legal Analysis of Genocide by 'Imposing Measures Intended to Prevent Births': Myanmar and Beyond*, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/14623528.2023.2252662?needAccess=true>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

GREY, Rosemary. *Reproductive Crimes in International Law*. In: ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022.

GREY, Rosemary. The ICC's First 'Forced Pregnancy' Case in Historical Perspective, *Journal Of International Criminal Justice*, 15(5), 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/15/5/905/4683651>. Acesso em: 18 out. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH, *Japan: Compelled Sterilization of Transgender People. Reform Legal Procedure for Gender Recognition*, 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/03/19/japan-compelled-sterilization-transgender-people>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

INDER, Brigid. *Women's Initiatives for Gender Justice*, Public Redacted Version of Confidential Letter to ICC Prosecutor, 2006. Disponível em: <http://www.iccwomen.org/news/docs/Prosecutor Letter August 2006 Redacted.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

ISRAEL, *Lei nº 64: Lei de Punição dos Nazistas e Colaboradores dos Nazistas*, 01 de agosto de 1950. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/national-practice/law-no-64-nazi-and-nazi-collaborators-punishment-law-1950>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

JOINT CALL TO ADVANCE GENDER JUSTICE IN THE DRAFT CRIMES AGAINST HUMANITY CONVENTION, 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/joint-call-advance-gender-justice-draft-crimes-against-humanity-convention>. Acesso em: 10 de jun. de 2024

KIRABIRA, Tonny. RINGIN, Adrienne. GREY, Rosemary. *Feminist Judgments at the International Criminal Court: The Case of Dominic Ongwen*, 2022. Disponível em: <https://repository.uel.ac.uk/download/7a0d122b32301e90dde1b48ca96627776545610fb6cd8d2c0f12364beeb7fa4/1108708/Kirabira-iCourts%20Working%20paper%202022.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

KLAMBERG, Mark. NILSSON, Jonas. ANGOTTI, Antonio. *Commentary on the Law of the International Criminal Court: The Statute*. Vol. 1, 2. ed. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2023. Disponível em: <https://www.toaep.org/ps-pdf/43-klamberg-nilsson-angotti-second>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

LAVERTY, Ciara. VOS, Dieneke de. Reproductive Violence as a Category of Analysis: Disentangling the Relationship between ‘the Sexual’ and ‘the Reproductive’ in Transitional Justice, *International Journal of Transition Justice*, 15(3), 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/15/3/616/6320100>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

LEDUC, Alicia. Strategic Alliances as an Impact Litigation Model: Lessons from the Sepur Zarco Human Rights Case in Guatemala, *Willamette Journal of International Law and Dispute Resolution*, 25(2), 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26787264>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

MUSAIFI, Elly. GONA, George. OMBONGI, Kenneth. SHYAKA, Aggee Mugabe. Voices of Youth Born of Genocidal Rape in Rwanda: Their Social Voices of Youth Born of Genocidal Rape in Rwanda: Their Social Exclusion after 26 Years of Genocide Exclusion after 26 Years of Genocide. *Journal of African Conflicts and Peace Studies Peace Studies*, 5(1), 2023. Disponível em: <https://digitalcommons.usf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1122&context=jacaps>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

OMS, *Abortion Care Guideline*, 2022. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/349316/9789240039483-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

OMS, *Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilization*, 2014. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/112848/9789241507325_eng.pdf;jsessionid=EF697BA1358A02B37CD8E80767C8A082?sequence=1. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

OMS, *Gender and Health*. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/gender>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU MUJERES, *Sepur Zarco: En busca de la verdad, la justicia y las reparaciones*, 22 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/news/stories/2017/10/feature-guatemala-sepur-zarco-in-pursuit-of-truth-justice-and-now-reparations>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, “*They came to destroy*”: *ISIS Crimes Against the Yazidis*, UN Doc. A/HRC/32/CRP.2, 15 de junho de 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, *Conflict Related Sexual Violence: Report of the United Nations Secretary-General*, UN Doc. S/2023/41, 6 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2023/07/SG-REPORT-2023SPREAD-1.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, *Draft Convention on the Crime Genocide*, UN Doc E/447, 1947. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/611058?v=pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, Exibição *REMEMBER. UNITE. RENEW*, março de 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/exhibits/exhibit/rwanda-remember-unite-renew>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

ONU, *General recommendation No. 35 (2017) on gender-based violence against women, updating general recommendation No. 19 (1992)*, UN Doc CEDAW/C/GC/35, 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

ONU, *Genocide*. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide.shtml>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, *Interim report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment*, UN Doc A/63/175, 28 de julho de 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unga/2008/en/63391>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, *Proclamação de Teerã, Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de Maio de 1968*, UN Doc A/CONF 32/41, 13 de maio de 1968. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProcTeera.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, *Regulamento n. 2000/2015 sobre a Criação de Câmaras com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves*, UN Doc UNTAET/REG/2000/15, 6 de junho de 2000. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/past/etimor/untaetR/Reg1500P.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, *Report of the detailed findings of the Independent International Fact-Finding Mission on Myanmar*, UN Doc A/HRC/39/CRP.2, 17 de setembro de 2018. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F39%2FCRP.2&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, *Report of the Secretary-General on conflict-related sexual violence*, UN Doc S/2018/250, 23 de março de 2018. Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2F2018%2F250&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

ONU, *Resolution adopted by the General Assembly on 16 December 2005*, UN Doc A/RES/60/147, 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/basic-principles-and-guidelines-on-the-right-to-a-remedy-and-reparation-for-victims-of-gross-violations-of-international-human-rights-law-and-serious-violations-of-international-humanitarian-law/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ONU, *The situation of human rights in the territory of the former Yugoslavia*, UN Doc A/48/92-S25341, 26 de fevereiro de 1993. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/168436/files/A_48_92--S_25341-EN.pdf?ln=en. Acesso: 10 de jun. de 2024.

OOSTERVELD, Valerie. *Constructive Ambiguity and the Meaning of “Gender” for the International Criminal Court*, Law Publications, 2014. Disponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1095&context=lawpub>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

OOSTERVELD, Valerie. *Sexual Violence Directed Against Men and Boys in Armed Conflict or Mass Atrocity: Addressing a Gendered Harm in International Criminal Tribunals*, Law Publications, 2014. Disponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1109&context=lawpub>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

OOSTERVELD, Valerie. The ICC Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes: A Crucial Step for International Criminal Law, *William & Mary Journal of Race, Gender, and Social Justice*, 24(3), 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1476&context=wmjowl>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *IACtHR expresses its deep concern over the claims of forced sterilizations Against indigenous women in Canada*, 18 de janeiro de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2019/010.asp. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

OTP, *Policy on Gender-Based Crimes: crimes involving sexual, reproductive and other gender-based violence*, 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-12/2023-policy-gender-en-web.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

PARRA, Tatiana. Sanchez. The Colombian Truth Commission’s work on reproductive violence: gendered victimhood and reproductive autonomy, *Feminist Review*, 135(1), 2023. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/01417789231205318>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

REPÚBLICA DO KOSOVO, *Law on Specialist Chambers and Specialist Prosecutor’s Office*, Law No.05/L-053, 3 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.scp-ks.org/en/documents/law-specialist-chambers-and-specialist-prosecutors-office>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

ROSENTHAL, Indira; OOSTERVELD, Valerie; SÁCOUTO, Susana (ed.). *Gender and International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press. Edição do Kindle, 2022.

SCHABAS, William. *Genocide in International Law: the crime of crimes*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SINGH, Shivalika. *Forced Sterilization of Disabled Women in India: A Tale of Lost Autonomy*, 20 de março de 2023. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/humanrights/2023/03/20/forced-sterilization-of-disabled-women-in-india-a-tale-of-lost-autonomy/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

TPI, *Colombia*. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/colombia>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

TPI, *Elementos dos Crimes*, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

TPI, *Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar*, ICC-01/19. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

TPI, *Situation in the State of Palestine*, ICC-01/18. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/palestine>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

TPI, *Situation in Ukraine*, ICC-01/22. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/situations/ukraine>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai (eds.), *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*. 3. ed. C.H. Beck/Hart/Nomos, München/Oxford/Baden-Baden, 2016.

UNAIDS, *UNAIDS welcomes Kenya's High Court judgement in landmark case of involuntary sterilization of women living with HIV*, 20 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.unaids.org/en/resources/presscentre/pressreleaseandstatementarchive/2022/decembe/20221220_sterilizations. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

UNFPA Brasil. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo)*, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

WOMEN'S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE, *Women's Caucus Advocacy in ICC Negotiations: The Crime of Forced Pregnancy*, 1998. Disponível em: <http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/icc/iccp/rome/forcedpreg.html>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

WOMEN'S INITIATIVES FOR GENDER JUSTICE, *The Hague Principles on Sexual Violence*. Disponível em: <https://4genderjustice.org/ftp-files/publications/The-Hague-Principles-on-Sexual-Violence.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.